

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE DIREITO / PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

CARMEN GODOY VIEIRA DE SOUZA

**ACORDO DE QUOTISTAS:**  
O CONTRATO PARASSOCIAL NA SOCIEDADE LIMITADA

Belo Horizonte

2011

CARMEN GODOY VIEIRA DE SOUZA

**ACORDO DE QUOTISTAS:**  
O CONTRATO PARASSOCIAL NA SOCIEDADE LIMITADA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais para obtenção do título de Mestre em Direito e Justiça, sob orientação da Professora Doutora Moema Augusta Soares de Castro.

Belo Horizonte

2011

---

S729a Souza, Carmen Godoy Vieira de  
Acordo de quotistas: o contrato parassocial na sociedade limitada / Carmen  
Godoy Vieira de Souza. - Belo Horizonte, 2011.  
99 f.

Orientadora: Moema Augusta Soares de Castro  
Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito da UFMG.

1. Sociedades por quotas de responsabilidade limitada 2. Sociedades  
comerciais 3. Acionistas I. Castro, Moema Augusta Soares de II. Título

CDU: 347.72.031  
347.724

---

CARMEN GODOY VIEIRA DE SOUZA

**ACORDO DE QUOTISTAS: O CONTRATO PARASSOCIAL NA SOCIEDADE  
LIMITADA**

Dissertação apresentada e aprovada junto  
ao Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade Federal de Minas Gerais,  
visando à obtenção do título de Mestre em  
Direito e Justiça.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2011

Componentes da banca examinadora:

---

Professora Doutora Moema Augusta Soares de Castro (Orientadora)  
Universidade Federal de Minas Gerais

---

---

---

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, Fernando e Marlene, e ao meu futuro esposo, João Eduardo, que me incentivaram e me apoiaram na busca e na concretização deste sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por sempre me abençoar e à Mãe Rainha, por ouvir minhas incansáveis preces.

A toda minha família, em especial às minhas queridas irmãs, Carol e Cintia, pelo apoio e compreensão indispensáveis.

Agradeço imensamente à Profa. Dra. Moema Augusta Soares de Castro, pela amizade e pela orientação primorosa, sem as quais a realização deste trabalho não seria possível.

Ao Prof. Dr. Humberto Theodoro Júnior, pelos constantes e fundamentais ensinamentos.

Ao Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres, pela disponibilidade e valiosas oportunidades de aprendizado.

Ao Prof. Dr. Osmar Brina Corrêa-Lima, pelo exemplo de gentileza e sábias lições.

Aos colegas do Humberto Theodoro Júnior Advogados Associados, em especial às Dras. Adriana Mandim Theodoro de Mello e Juliana Cordeiro de Faria, pela oportunidade única de convivência e aprendizado.

Aos funcionários, professores e colegas da Faculdade de Direito da UFMG e seu Programa de Pós-Graduação, que, mais uma vez, contribuíram para minha formação intelectual.

"[...] outra questão que merece ser examinada é a que se refere à possibilidade de cotistas de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada firmarem entre si contrato parassocial, que pudesse configurar modalidade de **acordo de cotistas**. Seriam eles partes legítimas para o negócio? O sistema legal de disciplina da sociedade por cotas permitiria semelhante ajuste?"

(BARBI, Celso Filho. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 55, grifo do autor).

## RESUMO

O Acordo de Quotistas é um instrumento jurídico consagrado na prática social das Sociedades Limitadas.

A ausência de regulamentação do referido instituto, contudo, provoca questionamentos sobre sua validade.

Além disso, diante da escassa produção doutrinária e inexistente posição jurisprudencial acerca do referido instituto, prevalece nas relações negociais a insegurança jurídica, o que desestimula investimentos no setor econômico, enfraquecendo a empresa e onerando a sociedade.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho científico é proceder a um exame da natureza jurídica do Acordo de Quotistas, mediante a investigação dos princípios e normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como da vivência das relações negociais, buscando-se, a partir da construção teórica do instituto do contrato parassocial, comprovar a validade desse instituto no âmbito da Sociedade Limitada, traçando, assim, seus principais elementos e efeitos jurídicos.

A preponderância da Sociedade Limitada no contexto econômico brasileiro destaca a necessidade de se reconhecer a validade do Acordo de Quotistas, para que sua adoção seja produtiva para a empresa e para a sociedade, fortalecendo a relação entre sócios e possibilitando a redução dos custos de transação.

Palavras-chave: Acordo de Quotistas. Sociedade Limitada. Contrato Parassocial. Validade. Código Civil.

## **ABSTRACT**

The Shareholders Agreement is a legal instrument common used in the social practice of the Limited Liability Companies.

The absence of regulation of this institute provokes questions about its validity.

Thus, the modest legal literature and judicial decisions, on the business relations prevails the legal uncertainty, which discourages economic investments in Brazil, weakening the firm and making the society to pay more.

Thereby, the main purpose of this scientific work is to proceed on a examination of the legal nature of the Shareholders Agreement, through the investigations on the principles and laws inside the Brazilian legal system, and also the investigation of the business practices, in order to demonstrate the validity of the Shareholders Agreement on the Limited Liability Companies, based on the theoretical construction of the institute of collateral agreements.

The preponderance of the Limited Liability Companies in the Brazilian economic context shows the necessity of recognize its validity and understand the Shareholders Agreement, so its use would be productive to the firm and the society, making the relationship between the partners stronger and enabling the reduction of the transaction costs.

Key words: Shareholders Agreement. Limited Liability Company. Collateral Agreements. Validity. Civil Code.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CC	Código Civil de 2002
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CCom	Código Comercial de 1850
CPC	Código de Processo Civil
CR	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Dec.	Decreto
DNRC	Departamento Nacional de Registro de Comércio
GmbH	Gesellschaft mit beschränkter Haftung
JC	Junta Comercial
Jucemg	Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Jucesp	Junta Comercial do Estado de São Paulo
LRP	Lei de Registros Públicos
LSA	Lei das Sociedades por Ações
Ltda	Limitada
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
RPEM	Registro Público de Empresas Mercantis
SA	Sociedade Anônima
SQRL	Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
UF	Unidade Federativa
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2 SOCIEDADE LIMITADA</b>	<b>25</b>
2.1 Origem	25
2.2 Decreto nº 3.708/1919	28
2.3 Código Civil de 2002	34
2.4 Conceito	38
2.5 Síntese Conclusiva	42
<b>3 CONTRATO PARASSOCIAL</b>	<b>44</b>
3.1 Natureza Jurídica	44
3.2 Características	48
3.3 Síntese Conclusiva	51
<b>4 ACORDO DE QUOTISTAS</b>	<b>52</b>
4.1 Conceito	52
4.2 Natureza Jurídica	54
4.3 Partes	58
4.4 Objeto	60
4.5 Forma e Registro	62
4.6 Duração e Rescisão	64
4.7 Execução Específica	66
4.8 Síntese Conclusiva	67
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>73</b>
<b>APÊNDICE – Proposição legislativa</b>	<b>83</b>
<b>ANEXO A – Constituição de empresas por tipo jurídico no Brasil</b>	<b>85</b>



## 1 INTRODUÇÃO

"Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso, aprendemos sempre."<sup>1</sup>

A disciplina do Direito Comercial<sup>2</sup> teve origem na prática dos mercadores, ou seja, partiu da observação dos fatos para a construção do seu conteúdo jurídico. Essa constatação doutrinária apresentada por FORGIONI<sup>3</sup> contribui para a compreensão e sistematização do tema em questão.

Com efeito, o Direito Comercial se relaciona intrinsecamente com o mercado, em razão do seu fito de assegurar o desenvolvimento das relações comerciais. Assim é que as regras e os princípios que regulam a atividade mercantil devem ser compreendidos sob o prisma da proteção do “interesse geral do comércio”, na expressão de Carvalho de Mendonça<sup>4</sup>.

E, por compreender normas e princípios jurídicos que regem, particularmente, a organização das empresas<sup>5</sup> e as relações entre elas no mercado, é que o Direito Comercial se sagrou como disciplina jurídica autônoma e especial.

---

<sup>1</sup> FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**: em três artigos que se completam. São Paulo: Cortez, 1989, p. 31.

<sup>2</sup> Para os fins do presente trabalho, adota-se a posição de FORGIONI de que o uso das expressões ‘comercial’, ‘mercantil’ ou ‘empresarial’, indistintamente consideradas, é correto, posto que semelhantes. Conferir FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 13.

<sup>3</sup> FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 13-14.

<sup>4</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Dos livros dos commerciantes**. São Paulo: Gerke e Rothschild, 1906, p. 6.

<sup>5</sup> Aduz REALE que, “em linhas gerais, pode-se dizer que a empresa é, consoante aceção dominante na doutrina, ‘a unidade econômica de produção’, ou a atividade econômica unitariamente estruturada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. A empresa, desse modo conceituada, implica, para a consecução de seus fins, um ou mais ‘estabelecimentos’, que são complexos de bens ou ‘bens coletivos’ que se caracterizam por sua unidade de destinação, podendo, de per si, ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos.” (Miguel Reale *in* SILVA, Almiro do Couto e (Coord.). **Anteprojeto**

Nesse contexto dinâmico e particular do Direito Comercial, o legislador pátrio instituiu no ordenamento, pela promulgação do Decreto nº 3.708/1919, as Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada (SQRL). Esse tipo societário logo se apresentou conforme à realidade do empresariado nacional, pois oferecia a limitação da responsabilidade de todos os sócios, sem tornar dispendiosa a sua constituição. A disciplina prevista no referido decreto era sintética e possibilitou que a prática social moldasse a novel estrutura societária que, em pouco tempo, tornou-se a principal forma societária adotada no país.

As Sociedades Anônimas (SA) possuíam uma estrutura mais onerosa e burocrática, o que favoreceu a escolha pelo tipo modesto e abrangente das SQRL.<sup>6</sup> Com a possibilidade ampla de constituição desse tipo societário, que compreendia desde sociedades entre cônjuges a holdings<sup>7</sup>, a criação das SQRL contribuiu para o crescimento do incipiente mercado brasileiro.

---

**de Código Civil.** Brasília: Ministério da Justiça, 1973, p. 13). Esse conceito resume a posição adotada pelo Código Civil de 2002 e, por isso, foi citado. Contudo, a despeito do conceito de empresa não ser objeto do presente trabalho, destaca-se, ainda, a posição de ASQUINI, que concebe a empresa sob os perfis subjetivo, objetivo, institucional e funcional (ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil**, n. 104, 1996), bem como a difundida visão de COASE de *nexus of contracts* ou feixe de contratos (COASE, Ronald. **The firm, the market and the Law**. Chicago: University of Chicago, 1990). Destaca-se o entendimento de SZTAJN, de que é necessária a harmonização desses conceitos com o estágio atual de evolução da empresa frente ao mercado (SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004). Nesse sentido, a proposta considerada audaciosa de ALBINO, que considera a empresa como sujeito de direitos (ALBINO, Washington Peluso. Conceito de Empresa: um desafio que persiste? **Sino do Samuel**, Belo Horizonte, jan. 2004). Apresenta-se, por fim, a visão de MORAES FILHO, segundo a qual “o fato social empresa é um só, em sua inteireza objetiva, mas pode ser surpreendido através de vários pontos de vista, segundo a especialidade de quem o observa”. Esclarece que “como numa visão de caleidoscópio, mostra-se a empresa diferentemente à Sociologia, à História, ao Direito, à Política, à Economia, e assim por diante, cada qual tomando-a como objeto precípua de seus estudos.” (MORAES FILHO, Evaristo de. **Do Contrato de Trabalho como Elemento de Empresa**. São Paulo: LTr, 1993, p. 11).

<sup>6</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Panorama das propostas de reforma do regime jurídico das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001, p. 2-4. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2381>> Acesso em: 6 jun. 2011.

<sup>7</sup> O vocábulo **holding** na definição de DE PLÁCIDO E SILVA: “no Direito Comercial refere-se ao poder decisório centralizado na empresa que detém o controle acionário de outras.” (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 16. ed. rev. atual. por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 398).

Justamente esse crescimento econômico, que tanto impulsiona, ou melhor, possibilita o desenvolvimento social, exige constantes mudanças e adaptações às sociedades e ao Direito Comercial, como um todo. Os agentes econômicos não se quedam inertes, aguardando a intervenção estatal, mediante a imposição legislativa.

No seio dessas inovações necessárias, a prática societária das SQRL passou a adotar o acordo de quotistas, um contrato firmado entre sócios para resolução dos mais diversos conflitos internos. Tal expediente inspirou-se em acordo semelhante praticado nas SAs, o acordo de acionistas, consagrado pelo art. 118 da Lei nº 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações (LSA), que criou instituto único, próprio à realidade brasileira das sociedades anônimas.<sup>8</sup>

A realidade peculiar das SQRL também cuidou de moldar o instituto do acordo de sócios às suas próprias demandas internas. Nesse contexto, os acordos de quotistas se destacaram como mecanismos eficientes e eficazes<sup>9</sup> na consecução da função social da empresa.<sup>10</sup>

Os acordos de sócios são frequentemente utilizados pelas sociedades limitadas, segundo denominação dada às SQRL pelo Código Civil vigente (Lei nº

---

<sup>8</sup> BARBI, Celso Filho. **Acordo de acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 43.

<sup>9</sup> Para a compreensão de eficiência e eficácia, adota-se o mesmo entendimento esposado a seguir: “É eficaz quem atinge os objetivos propostos. A eficiência mede o esforço aplicado em função dos resultados obtidos quantitativamente. Multiplicar 104 por 36 somando 104 a si próprio 36 vezes é eficaz, porém não é eficiente. Reduzir o analfabetismo no Brasil deportando os analfabetos é eficiente, porém não é eficaz.” (OLIVEIRA, Eugênio Barboza de. Projeto PIM - Conceitos de Microinformática. São Paulo: Unicórnio Publicações, 1984, p. 14, *In*: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **O Acionista Minoritário no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994).

<sup>10</sup> É o que ressalta BULGARELLI: “[...] o que se espera é que a ordenação jurídica dos vários tipos de sociedade seja dotada de funcionalidade, vale dizer, de realizabilidade, ou seja, de que estejam aptas para cumprir seu papel no mundo negocial.” (BULGARELLI, Waldírio. Anotações sobre o acordo de cotistas. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 98, p. 44-49, abril-junho/1995, p. 45). Com efeito, em comentário sobre acordo de acionistas, TEIXEIRA e GUERREIRO, quando da promulgação da Lei nº 6.404/1976 (LSA), já enunciavam a recorrente necessidade de regulação entre sócios e/ou acionistas, para composição de interesses de forma eficiente e ágil (TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**. São Paulo: J. Bushatsky, 1979, p. 303).

10.406/2002)<sup>11</sup>. Esse tipo societário representa quase 99% (noventa e nove por cento) das sociedades empresárias constituídas no país, conforme dados recentes do Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC).<sup>12</sup>

De fato, a sociedade limitada e a sociedade anônima correspondem, praticamente, às únicas sociedades empresárias existentes na atual realidade brasileira.

Igualmente, a disputa por melhores e maiores mercados e o crescente desenvolvimento da economia no país ensejaram mudanças nas estruturas internas das sociedades, sujeitando-se a ditames da nova organização empresarial, como os da publicidade, da transparência, da organização e da eficiência (práticas de boa governança), para se tornarem mais competitivas e, por conseguinte, maximizarem seus lucros.

Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 10.406/2002, que instituiu o Novo Código Civil (CC), a estrutura normativa das sociedades limitadas sofreu alterações, passando a ser regida no corpo do CC, juntamente com as regras do ‘Direito de Empresa’, tendo sido revogadas as disposições do Decreto nº 3.708/1919, bem como a primeira parte do Código Comercial, que vigorava desde 1850.

Ademais, a adoção da teoria da empresa no ordenamento jurídico pátrio representou verdadeira mudança, intensificando a necessidade de reorganização das sociedades limitadas.

---

<sup>11</sup> Para os fins desse trabalho serão consideradas, apenas, as sociedades empresárias limitadas, ou seja, aquelas que, a teor dos arts. 982 c/c 1.052 do Código Civil vigente, “[...] têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro [...]” e “[...] a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.” (Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 9 jun. 2011).

<sup>12</sup> Dados obtidos no sítio eletrônico do DNRC, em ‘Estatísticas – Constituição de empresas por tipo jurídico – Brasil – 1985/2005’. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br>>. Acesso em: 9 jun. 2011. Conferir ANEXO A. Note-se que no quadro estatístico apresentado pelo DNRC, as firmas individuais compuseram as estatísticas. Contudo, as firmas individuais não são consideradas sociedades empresárias, a teor do art. 981, do Código Civil, pelo que foram desconsideradas para o cálculo da porcentagem informada neste trabalho.

As alterações nas estruturas societárias são polêmicas, pois envolvem não só os interesses da sociedade, mas os dos sócios, gerando conflitos internos entre estes e entre estes e a sociedade.

Além disso, a realidade empresarial brasileira é preponderantemente composta por sócios familiares e, no caso das sociedades limitadas, a família, na maioria das vezes, detém a gestão societária. Esse fato é um agravante, já que a administração familiar é, em regra, acompanhada de conflitos mais complexos, de ordem psicológica – em que o consenso não é facilmente alcançado.<sup>13</sup>

Acrescente-se o fato de que não é incomum o contrato social dispor pouco ou quase nada sobre os principais conflitos que se apresentam no cotidiano da vida empresarial, gerando desavenças que, não poucas vezes, deságuam em litígios intermináveis e insolúveis.

Em todos esses casos, como em vários outros, sobressai a figura do acordo de quotistas, como solução simples e eficaz na harmonização dos interesses em jogo, favorecendo o fortalecimento da empresa e reduzindo seus custos de transação.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> A presente pesquisa reconhece a realidade citada, ou seja, de que a maior parte das sociedades empresárias no Brasil são constituídas e/ou geridas por familiares. Mas esse traço característico das empresas brasileiras não será aprofundado nesse trabalho, por demandar outro enfoque específico. Sobre a realidade da empresa familiar no Brasil, consultar as seguintes obras: FLORIANI, Oldoni Pedro. **Empresa familiar ou...inferno familiar?** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007 e MELO, Marcelo; MENEZES, Paulo Lucena. **Acontece nas melhores famílias:** repensando a empresa familiar. São Paulo: Saraiva, 2008. E, ainda, a pesquisa sobre as empresas familiares no Brasil realizada pela PricewaterhouseCoopers em 2010. Disponível em: <<http://www.pwc.com/br/pt/estudos-pesquisas/as-empresas-familiares-no-brasil.jhtml>> Acesso em: 9 jun. 2011.

<sup>14</sup> Para melhor explicar o conceito dos custos de transação, transcreve-se trecho da obra de COASE, no que esclarece que “[...] para que alguém realize uma transação, é necessário descobrir quem é a outra parte com a qual essa pessoa deseja negociar, informar às pessoas sobre sua disposição para negociar, bem como sobre as condições sob as quais deseja fazê-lo, conduzir as negociações em direção à barganha, formular o contrato, empreender meios de inspeção para se assegurar que os termos do contrato estão sendo cumpridos, e assim por diante. Tais operações são, geralmente, extremamente custosas. Custosas o suficiente para evitar a ocorrência de transações que seriam levadas a cabo em um mundo em que o sistema de preços funcionasse sem custos.” (COASE, Ronald. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, p. 1-44, october-1960, p. 15. Para aprofundamento do tema, conferir CALABRESI, Guido. Transaction Costs, Resource Allocation and Liability Rules--A Comment. **Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 11, n. 1, p. 67-73, april-1968. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/724971>> Acesso em: 9 jun. 2011.

Ressalte-se que a dinâmica atual do mercado impõe uma administração consciente e inserida no contexto moderno, tecnológico e expansivo das relações empresariais. Nessa linha, o exercício do controle da sociedade empresária demanda competências específicas, voltadas especialmente para o desenvolvimento eficiente da atividade. A resolução harmônica de conflitos, nesse contexto, é questão fundamental para os sócios.

O acordo de quotistas se destaca como instrumento eficiente na composição de interesses dos sócios perante a sociedade, bem como na pacificação de conflitos entre os sócios. A prevenção e a resolução harmônica de problemas correntes na realidade das sociedades viabilizam o desenvolvimento econômico e social.

As disputas entre sócios por demandas individuais, em regra, prejudicam o desempenho da empresa. Por isso os acordos de quotistas desempenham papel fundamental na redução dos custos de transação e na consecução da função da social da empresa<sup>15</sup>.

Através de acordos de quotistas, os sócios podem dispor sobre seus direitos e deveres, nos limites da lei, de forma a atender as particularidades do caso concreto. O estabelecimento de regras específicas entre os sócios reduz os desentendimentos gerados por omissões ou conflitos da lei e do contrato social. Diante de regras claras, os sócios têm segurança para agir, o que os estimula a investir no crescimento econômico da atividade, além de evitar custos para salvaguardar seus interesses.

---

<sup>15</sup> A função social da empresa não se encontra expressamente prevista no Código Civil, mas é compreendida pela doutrina pátria como desmembramento da função social da propriedade e entendida como o exercício da atividade econômica condicionada ao desenvolvimento social (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**: volume 1: Teoria Geral do Direito Comercial e das Atividades Empresariais Mercantis – Introdução à Teoria Geral da Concorrência. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 201-208). Conferir, também, CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. Breves anotações sobre a função social da empresa. **Latin American and Caribbean Law and Economics Association Annual Papers**, Berkeley, p. 1-13, 29 mai. 2007. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/7cv0612m>> Acesso em: 9 jun. 2011.

A resolução de interesses dos sócios pela via judicial têm se mostrado ineficiente e danosa. Os processos judiciais têm custo elevado, a sua tramitação se prolonga por anos e, com frequência, as decisões que põem fim ao processo não adentram o mérito das contendas societárias.<sup>16</sup> Durante o trâmite processual, as atividades e os ativos podem ser paralisados por longo período, os investidores se afastarão da empresa diante do risco de demora da solução judicial e incerteza quanto ao resultado da demanda.

Assim, a realização de acordos de quotistas harmoniza a convivência entre os sócios, evitando a utilização da via judicial para a consecução de interesses individuais.

Não obstante o seu respaldo na prática social, o acordo de quotistas não encontra, ainda, previsão legal específica e, muito menos, reconhecimento uniforme na doutrina pátria. Há notícia, outrossim, de decisões judiciais isoladas, sem consolidação de posição jurisprudencial. Remanesce, portanto, discussão a respeito da validade da realização do acordo de sócios no âmbito das sociedades limitadas.

A despeito da ausente previsão normativa, alguns doutrinadores posicionam-se favoráveis quanto à sua validade, diante da aplicação subsidiária da LSA. Mas tal interpretação nunca foi aceita de forma pacífica pela doutrina, que, na vigência do regramento anterior do Decreto nº 3.708/1919 e do Código Comercial, já demonstrava as falhas na aplicação de tal teoria.

---

<sup>16</sup> Conforme pesquisa apresentada por Marcelo Guedes Nunes, intitulada Jurimetria - Tipos mais comuns de desentendimentos entre sócios, em que realizou a avaliação estatística, observou-se que 71,87% das decisões se basearam em argumentos formais, o que, nas palavras do pesquisador, justifica-se pelo fato de que “os juízes tendem a manter o que os sócios deliberaram, além de preferirem argumentos formais, por não se sentirem à vontade para discutir e julgar aspectos financeiros e econômicos das decisões dos sócios.” NUNES, Marcelo Guedes. Pesquisa revela posição do Judiciário sobre tipos mais comuns de desentendimentos entre sócios. **Migalhas**, São Paulo, 11 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI132621,81042-Pesquisa+inedita+revela+entendimento+do+Judiciario+sobre+os+tipos>> Acesso em: 9 jun. 2011.

Com o advento do CC de 2002, a contenda não se solucionou, sendo, da mesma forma, insuficiente a teoria da aplicação supletiva da LSA para validação do acordo de quotistas na sociedade limitada.

A polêmica sobre a validade de tais acordos persiste, porquanto não há uniformidade no entendimento doutrinário pátrio, que, além disso, é escasso sobre o assunto. O presente trabalho apenas encontrou duas obras cujo objeto específico era o acordo de quotistas na sociedade limitada, mas uma delas tratou do assunto na vigência do regramento anterior ao CC e a outra cuidou de enfoque particular à aplicação da análise econômica do direito.<sup>17</sup>

Da mesma forma, a jurisprudência nacional sobre o tema em questão, qual seja, a validade do acordo de quotistas na sociedade limitada no ordenamento vigente, é diminuta.

Como referido, a doutrina pátria faz breve menção ao tema, baseando-se na previsão da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, Lei das Sociedades por Ações, que constou expressamente em seu texto a possibilidade de se realizar acordo de acionistas, na forma e para os fins previstos em seu art. 118.

Entretanto, a matéria merece tratamento inovador e específico à realidade da sociedade limitada, distinta do tipo societário previsto na LSA.

Mesmo que se reconheça a possibilidade da aplicação do instituto do acordo de acionistas no âmbito das sociedades limitadas, não se pode olvidar da importância de tratamento específico aos acordos de quotistas, evitando discussões inócuas e nada benéficas ao desenvolvimento das sociedades e seu avanço no competitivo e dinâmico mercado global.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> A referência se faz, respectivamente, a: BORGES, Fernanda Oppenheimer Pitanga. **Acordo de quotistas**. 2001. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial)-Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001 e CREUZ, Luiz Rodolfo Cruz e. **Acordo de quotistas**. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

<sup>18</sup> BARBI, Celso Filho. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 121, p. 30-55, janeiro-março/2001, p. 38.

Note-se que é inegável a importância do acordo de quotistas como instituto jurídico que reflete a liberdade das relações entre os sócios acordantes, típica das relações obrigacionais vigentes no direito privado brasileiro. Mas que, diante da inspiração constitucional experimentada pelo Código Civil vigente, merece tratamento próprio e inovador, que analise o acordo de quotistas sob essa nova ordem jurídica, decompondo sua natureza jurídica e seus elementos.

Com efeito, a intervenção estatal, sob o paradigma da Constituição da República de 1988 (CR), alinha a atuação do Direito Mercantil à importante função de implementar políticas públicas e, não mais, consente com sua condução por determinismos individuais dos agentes de mercados.<sup>19</sup>

De fato, o acordo de quotistas não é uma mera possibilidade, mas uma realidade, cada vez mais atuante na prática. Precisa, portanto, de tratamento específico para reconhecimento devido e aperfeiçoamento do instituto.

Na esteira deste movimento, apresentou-se, recentemente, pretensão legislativa de previsão do acordo de quotistas.<sup>20</sup>

Mas a realidade das relações comerciais não se sujeita, estritamente, a previsões normativas, como já observado. Por isso, é possível o reconhecimento da validade do acordo de quotistas na sociedade limitada, pela sua integração no ordenamento jurídico pátrio, partindo da sua concepção como contrato parassocial.

Apresentado o tema, cumpre demonstrar a metodologia adotada pela presente pesquisa científica.

---

<sup>19</sup> FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 21-23.

<sup>20</sup> O Projeto de Lei nº 1572, apresentado pelo Deputado Vicente Candido, em 14 de junho de 2011 à Câmara dos Deputados, prevê, expressamente, a realização de acordos de quotistas, em seu art. 185. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>> Acesso em: 18 jun. 2011.

De acordo com a definição da NBR 14724:2011 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)<sup>21</sup>, bem como da previsão no art. 71, §1º, do Regulamento do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)<sup>22</sup>, a dissertação de mestrado deve apresentar o resultado da “exposição de estudo científico retrospectivo, de tema único e bem delimitado em sua extensão, com objetivo de reunir, analisar e interpretar informações”, devendo demonstrar as habilidades do candidato de “conhecimento da literatura existente sobre o assunto”, “capacidade de sistematização”, “domínio do tema” e “metodologia científica adequada”.

O objeto da presente pesquisa é a demonstração da validade do acordo de quotistas nas sociedades limitadas.

O conteúdo do trabalho em questão delimita-se ao estudo da validade do acordo realizado entre sócios quotistas de sociedades limitadas em relação ao ordenamento jurídico vigente no Brasil, ou seja, considerando-se, essencialmente, o sistema jurídico brasileiro, com algumas citações a doutrina e legislação estrangeiras apenas como adendo.

A fim de viabilizar a realização desta pesquisa, conferindo-lhe resultados satisfatórios do ponto de vista teórico e, sobretudo, prático, fez-se necessário adotar a vertente de pensamento jurídico-sociológica, buscando compreender o “fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo”<sup>23</sup>, para se aproximar da realidade típica do Direito Comercial.

---

<sup>21</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

<sup>22</sup> Regulamento do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG aprovado pelo Colegiado do Programa em 25 out. 2006, com as modificações de 20 set. 2007, constante no sítio eletrônico do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/regul.asp>> Acesso em: 9 jun. 2011.

<sup>23</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2. ed. rev. ampl. e atual. pela NBR 14.724 e atual. pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 22.

Optou-se por recorrer, predominantemente, a uma investigação jurídico-interpretativa, analisando as normas e princípios vigentes no ordenamento pátrio sobre o tema, além da doutrina já desenvolvida e, ainda, das tendências jurisprudenciais encontradas. Em segundo plano, foram utilizados os meios de investigação jurídico-comparativa e jurídico-propositiva, sendo o primeiro necessário para se identificar as similitudes e diferenças dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em relação a seus campos de conhecimento, quando existentes. Com relação ao segundo, relaciona-se com o objetivo do trabalho de propor soluções teóricas efetivas aos anseios da sociedade moderna, em especial, dos agentes econômicos diretamente envolvidos e, ainda, formular proposição legislativa de regulamentação do tema, com intuito de fomentar o seu debate e em razão da força atribuída à lei, considerando que predomina na doutrina pátria a visão positivista do ordenamento jurídico brasileiro.<sup>24</sup>

As fontes do trabalho compreenderão, essencialmente, fontes diretas de abordagem secundária. São elas, especialmente, a legislação, a doutrina jurídica pátria e referências à doutrina e à legislação internacionais, sem, contudo, tratar-se de estudo de direito comparado. Há, ainda, o uso reduzido de algumas fontes primárias, ou seja, de abordagem direta do pesquisador, sem uso de intermediário, como documentos, notícias de jornais ou periódicos.

Enfim, desenvolveu-se um raciocínio dialético, entre as fontes, através de um procedimento metodológico de coleta e análise dos referidos dados, a fim de se obter a resposta para o problema objeto de estudo.

O presente estudo busca questionar as conclusões consagradas pela simples repetição de conhecimentos doutrinários, sem o devido exame da realidade prática das relações negociais no Brasil e sua demanda constante por transformações político-sociais. Busca aproximar o direito da prática, mostrando que

---

<sup>24</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 192.

a construção de conhecimento jurídico apoiada na pesquisa metodológica é útil à sociedade.<sup>25</sup>

A pesquisa em questão justifica-se pela escolha de tema que não apresenta solução pronta e eficiente na literatura especializada. Ademais, relaciona-se diretamente com os propósitos científicos da área de concentração a que se submete o presente trabalho, Direito e Justiça, bem como da sua linha de pesquisa, a “Expressão da Liberdade em Face da Pessoa e da Empresa”, e seu projeto estruturante, “Novos Desafios da Organização Empresarial”.

Com efeito, o estudo do acordo de quotistas está intimamente ligado ao exercício da liberdade nas relações empresariais, bem como de seus limites em face do interesse social, porquanto instrumentaliza a autonomia da vontade dos sócios, dentro dos liames da função social da empresa.

No que concerne aos desafios atuais da organização empresarial, o resultado da pesquisa tem por escopo sedimentar as bases para um “novo” mecanismo jurídico, com vistas a uma atuação dos agentes econômicos mais célere, eficaz e competitiva no mercado, além de adequada a políticas públicas que propiciem o desenvolvimento sócio-econômico nacional.

Para exposição da coleta e da análise de dados realizadas na presente pesquisa, pelo desenvolvimento dos citados procedimentos metodológicos, houve a divisão do trabalho em seções primárias e secundárias, para melhor sistematização do tema. Assim, no Capítulo Primeiro, cuidou-se da presente introdução teórico-metodológica. A seguir, no Capítulo Segundo, houve breve apresentação do tipo societário da sociedade limitada, com a descrição sintética de sua origem e evolução no ordenamento jurídico pátrio, seu conceito e suas características elementares.

---

<sup>25</sup> Completa GUSTIN: “Ciência, consciência de realidade e racionalidade crítica são hoje indispensáveis para todos aqueles que desejam se dedicar à produção de conhecimento. Torna-se cada vez mais necessária a consciência da complexidade de nossas relações em relação à facticidade da vida e da cultura. O reconhecimento dessa complexidade externa deve ser expressa a partir da construção de novas aptidões para a produção, inovação e organização do conhecimento.” GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. rev. ampl. e atual. pela NBR 14.724 e atual. pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 5.

No Capítulo Terceiro, o instituto jurídico do contrato parassocial foi delineado por sua natureza jurídica e suas características, com enfoque nos ensinamentos de OPPO<sup>26</sup>, para compor os pressupostos da construção teórica do acordo de quotistas. Com isso, no Capítulo Quarto, a natureza do acordo de quotistas é examinada sob as bases doutrinárias e legais já analisadas, para exposição do seu conceito e dos seus elementos.

O Capítulo Quinto, por último, apresenta o resumo das conclusões obtidas e as considerações finais sobre o instituto do acordo de quotistas. Ademais, o Anexo A traz a tabela do DNRC com as estatísticas sobre a constituição de sociedades empresárias no Brasil, enquanto o Anexo B divulga um modelo de acordo de quotistas e o Apêndice apresenta a proposição legislativa do referido instituto no ordenamento brasileiro.

Outrossim, o presente trabalho foi padronizado de acordo com as normas da ABNT, indicadas ao final na lista de Referências, cuja vigência foi aferida até 9 jun. 2011. Ressalva-se que, mesmo apresentando as referências completas em lista de Referências, ao final deste trabalho, optou-se por trazer as indicações completas, também, em notas de rodapé, tanto quando se referirem a citações no texto, apresentando-se em notas de referência, quanto em notas explicativas, com a finalidade de facilitar a compreensão das citações.

Por fim, acentua-se que este trabalho não tem o objetivo de esgotar o assunto do Acordo de Quotistas. Espera-se, assim, que sirva de contribuição para o aprendizado jurídico, que, como postulado, deve ser contínuo.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> OPPO, Giorgio. **Contratti Parasociali**. Milano: D. Francesco Vallardi, 1942.

<sup>27</sup> FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**: em três artigos que se completam. São Paulo: Cortez, 1989, p. 31.

## 2 SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada é o tipo societário objeto da presente pesquisa, que trata da validade do acordo de quotistas em seu contexto social. Tal escolha se justifica por ser a sociedade limitada a principal sociedade empresária constituída no Brasil, como atestam as estatísticas apresentadas pelas Juntas Comerciais (JC) nas Unidades Federativas (UF), reunidas pelo DNRC na tabela constante do Anexo A.<sup>28</sup>

Com efeito, do universo de 4.346.602 sociedades empresárias constituídas de 1985 a 2005<sup>29</sup>, foram constituídas 4.300.257 sociedades limitadas, ou seja, quase 99% (noventa e nove por cento). É, sem dúvida, ao lado do empresário individual (firma individual na nomenclatura da tabela do DNRC), a principal forma empresarial no Brasil.

A origem da sociedade limitada e seu desenvolvimento no Brasil são úteis à elucidação de razões para a sua predominância entre os demais tipos societários previstos na legislação brasileira.

Outrossim, as principais características de seu tipo societário, além de contribuir para sua preponderância, denotam a necessidade de análise do acordo de quotistas com instrumento jurídico próprio à consecução de interesses sociais no âmbito da sociedade limitada.

### 2.1 Origem

Inspirado pelos anseios dos comerciantes alemães, que correspondiam aos de vários países, inclusive do Brasil, o legislador alemão foi, de fato, o primeiro a

---

<sup>28</sup> Dados obtidos no sítio eletrônico do DNRC, em 'Estatísticas – Constituição de empresas por tipo jurídico – Brasil – 1985/2005'. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br>>. Acesso em: 9 jun. 2011. Conferir ANEXO A.

<sup>29</sup> Conferir ANEXO A. Note-se que no quadro estatístico apresentado pelo DNRC, as firmas individuais compuseram as estatísticas. Contudo, as firmas individuais não podem ser consideradas sociedades empresárias, a teor do art. 981, do Código Civil, pelo que foram desconsideradas para o cálculo da porcentagem informada neste trabalho.

disciplinar a sociedade de responsabilidade limitada ou, no vocábulo alemão, a *Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, e, na forma abreviada, “GmbH”.

É o que revela MARTINS, em sua monografia sobre o tema:

De fato, existindo, na Alemanha, o mesmo problema econômico, um grande movimento legislativo se operou a fim de ser criado um tipo de sociedade capaz de atender aos interesses do comércio. E nisso se diferencia o modo de introdução dessas sociedades no Direito inglês e no Direito continental. Enquanto na Inglaterra as *private companies* foram, primeiramente, organizadas pelos comerciantes, como sociedades de fato e sem personalidade jurídica, na Alemanha, sem que houvesse essa prática, procurou-se legislar sobre o assunto, traçando todas as normas necessárias para que a nova sociedade pudesse cumprir as suas finalidades econômicas e, ao mesmo tempo, caracterizar-se, juridicamente, como uma sociedade autônoma dentro do quadro das sociedades comerciais.<sup>30</sup>

Assim, em 20 de abril de 1862 foi promulgada lei que instituiu as sociedades de responsabilidade limitada no direito alemão, posteriormente alterada pela Lei de Introdução ao Código Comercial Alemão, de 10 de maio de 1897, tendo seu texto consolidado em 20 de maio de 1898. Em 1961, devido a grande mudança do contexto político-social-econômico da Alemanha, que desde a instituição das sociedades de responsabilidade limitada passou por duas guerras mundiais, foram iniciados estudos legislativos para a supressão de lacunas da referida lei, bem como para sua aproximação da regulamentação das companhias, resultando na reforma promovida por lei em 4 de julho de 1980, atualmente em vigor.<sup>31</sup>

Por sua vez, o direito inglês, consagrando a experiência social de meados do século XIX, regulamentou a figura das *private companies* pelo *Companies Act of 1907*. De fato, esse tipo societário surgiu da mesma demanda de pequenos comerciantes que buscavam opção à forma complexa e onerosa das sociedades anônimas, sem que a sua responsabilidade fosse ilimitada, como ocorria nas sociedades de pessoas. Assim foram criadas as *private companies*, em oposição às grandes corporações, denominadas de *public companies*.

---

<sup>30</sup> MARTINS, Fran. **Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 1, p. 18.

<sup>31</sup> LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 4.

Embora o surgimento das *private companies* inglesas seja anterior à previsão alemã das sociedades de responsabilidade limitada, o tipo societário inglês não é considerado precursor da sociedade limitada adotada no Brasil. Com efeito, a *private company* inglesa e a sociedade por quotas de responsabilidade limitada possuem características semelhantes, mas não apresentam estruturas societárias equivalentes.

Da mesma forma, a França possuía modelo similar ao inglês, característico de uma sociedade anônima simplificada. Os comerciantes franceses compartilhavam do mesmo anseio de regulação de uma sociedade adequada aos empreendimentos de pequena monta. Todavia, a previsão legal da *société à responsabilité limitée* resultou da devolução de territórios franceses pela Alemanha, após o fim da primeira guerra, em razão da existência do tipo societário alemão nesses territórios. Após alguns projetos de lei rejeitados e tramitação lenta, a Lei de 7 de março de 1925 instituiu a sociedade de responsabilidade limitada, que sofreu diversas alterações, sendo, atualmente, tratada no corpo do Código de Comércio, instituído pela *Ordonnance* nº 2000-912, de 18 de setembro de 2000.

Também outros países europeus regulamentaram a sociedade de responsabilidade limitada, como Portugal, em 1901, que a denominou de “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”, inspirando no Brasil a previsão normativa do tipo societário originado na Alemanha. É o que, em suma, descreve COELHO:

“A sociedade limitada – anteriormente chamada sociedade por quotas de responsabilidade limitada – tem uma história pequena e pobre. Sua criação é, em relação às demais sociedades, recente, e decorre da iniciativa de parlamentares, para atender ao interesse de pequenos e médios empreendedores, que queriam beneficiar-se, na exploração de atividade econômica, da limitação da responsabilidade típica das anônimas, mas sem atender às complexas formalidades destas, nem se sujeitar à prévia autorização governamental. Registra-se que as primeiras tentativas de albergar esse interesse traduziram-se em regras de simplificação das sociedades por ações. Na Inglaterra, a *limited by shares*, referida no *Companies Act* de 1862 e, em França, a *société à responsabilité limitée*, de 1863, mais que tipos novos de sociedade, são exemplos de um verdadeiro subtipo da anônima, ajustando a empreendimentos que não reclamam elevadas somas de recursos. No Brasil, o projeto do Ministro da Justiça Nabuco de Araújo, de 1865, tentou criar essa sociedade por ações simplificada, sob o nome de sociedade de responsabilidade limitada, mas a

---

propositura não recebeu o apoio do Conselho de Estado, e foi rejeitada, em 1867, pelo Imperador D. Pedro II.

A sociedade limitada, como um tipo próprio de organização societária, e não como uma sociedade anônima simplificada, surge na Alemanha, em 1892. Nascida de iniciativa parlamentar (ao contrário da generalidade dos demais tipos de sociedade, cuja organização de fato precede a disciplina normativa), a *Gesellschaft mit beschränkter Haftung* corresponde de tal forma aos anseios do médio empresariado que a iniciativa alemã se propaga, e inspira os direitos de vários outros países. Entre eles, o Brasil, que a adota em 1919, cujo texto era a condensação de um capítulo do projeto de Código Comercial de Inglês de Souza, de 1912 [...].<sup>32</sup>

Também, no Brasil, os comerciantes aspiravam por um novo tipo societário, sendo atendidos pela promulgação do Decreto que criou a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada.

## 2.2 Decreto nº 3.708/1919

O Código Comercial brasileiro (CCom), impulsionado pela transferência da Corte Portuguesa para o Brasil em 1808, foi promulgado em 25 de junho de 1850, pela Lei nº 556. Seus artigos 295, 311, 315, 317 e 325 elencavam como companhias ou sociedades comerciais, respectivamente: a companhia ou sociedade anônima, a sociedade em comandita, a sociedade em nome coletivo ou com firma, a sociedade de capital e indústria e a sociedade em conta de participação.<sup>33</sup>

As sociedades comerciais tipificadas no CCom não eram concebidas como sujeitos de direito, mas como meros contratos, sendo somente revestidas de personalidade jurídica com o advento do Código Civil em 1916.<sup>34</sup>

Ressalte-se que, entre os citados tipos societários, apenas as companhias asseguravam a limitação da responsabilidade à totalidade dos sócios.

---

<sup>32</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2, p. 364, grifo do autor.

<sup>33</sup> Código Comercial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L0556-1850.htm#parte\\_primeira](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L0556-1850.htm#parte_primeira)> Acesso em: 9 jun. 2011.

<sup>34</sup> É o que esclarece CRISTIANO: “Antigamente não se reconhecia, via de regra, aos grupamentos comerciais a personalidade jurídica. A sociedade em nome coletivo, por exemplo, era vista apenas como conjunção não personificada de vários comerciantes individuais. Hoje a personificação é regra com relação às sociedades, comerciais e não comerciais [...]” (CRISTIANO, Romano. **Sociedade limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 27).

Mas o fato de que até 1882 a constituição das companhias dependia de autorização e seu custeio era elevado gerou a insatisfação dos comerciantes brasileiros pelos modelos societários então existentes, motivando a busca por um tipo de sociedade que dispusesse de ampla forma de constituição, cujos custos operacionais fossem baixos e, especialmente, com a garantia de limitação da responsabilidade de todos os sócios.<sup>35</sup>

Como resume LUCENA, “ressentiam-se o pequeno e médio comerciantes da inexistência de uma forma de sociedade que conjugasse a limitação da responsabilidade dos sócios, própria das anônimas, com a forma não dispendiosa, simples e desburocratizada de criação e funcionamento, características das sociedades em nome coletivo e em comandita.”<sup>36</sup>

Assim como a criação da sociedade de responsabilidade limitada alemã, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada surgiu, no Brasil, mediante a sua previsão em lei, com a promulgação do Decreto nº 3.708/1919, após a rejeição de dois projetos, quais sejam, o de Nabuco de Araújo, de 1865, baseado no modelo inglês, e o de Inglês de Souza, em 1912, que cuidava de reforma do Código Comercial de 1850, inserindo a SQRL entre as sociedades comerciais.

A tramitação do projeto de Inglês de Souza não teve seguimento, mas as disposições sobre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada foram contempladas no projeto apresentado pelo Deputado Joaquim Osório em 20 de setembro de 1918. Este projeto passou por rápida tramitação, sendo aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e encaminhado à sanção presidencial, concedida em 10 de janeiro de 1919 pelo Vice-Presidente em exercício, Delphim Moreira da Costa Ribeiro, culminando com a instituição desse tipo societário no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 3.708/1919, embora se tratasse de lei.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> FÉRES, Marcelo Andrade. **Panorama das propostas de reforma do regime jurídico das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001, p. 2-3. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2381>> Acesso em: 6 jun. 2011.

<sup>36</sup> LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas.** 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 4.

<sup>37</sup> MACHADO, Sylvio Marcondes. **Ensaio sobre a sociedade de responsabilidade limitada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940, p. 57.

Dispôs o novel regulamento, introduzido em 10 de janeiro de 1919, em seu artigo 2º, que “o título constitutivo regular-se-há pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus numeros do Codigo Commercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importancia total do capital social.”<sup>38</sup>

Surgia, assim, o tipo societário que iria se consolidar no contexto sócio-econômico brasileiro, tanto por sua convidativa limitação de responsabilidade patrimonial, quanto pela simplicidade de sua estrutura, regida por apenas 19 artigos.

A sua instituição no ordenamento pátrio inaugurou a personificação social, como pessoa distinta dos seus sócios, conforme previsão do Código Civil de 1916.

O regulamento sintético das SQRL incitou vários questionamentos da doutrina nacional, motivando inúmeros posicionamentos jurisprudenciais. Não obstante, a prática social consolidou o modelo revolucionário de sociedade, que estimulava investimentos no setor econômico, pela redução dos riscos com a limitação da responsabilidade patrimonial e a facilidade de sua constituição. Sem dúvida, era o tipo societário propício ao crescimento econômico do país.

Outrossim, já na vigência do Decreto nº 3.708/1919, o acordo de quotistas era utilizado na prática e sua validade era tema controvertido na doutrina.<sup>39</sup>

Para TAVARES GUERREIRO<sup>40</sup>, o Código Comercial coibia sua existência ao estipular que “toda a cláusula ou condição oculta, contrária às cláusulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contrato, é nula” (art. 302, 7).<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> Decreto nº 3.708/1919. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm)> Acesso em: 9 jun. 2011.

<sup>39</sup> Conforme se extrai do Parecer de Luiz Gastão Paes de Barros Leães (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pactos parassociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 601, p. 40-49, novembro/1985).

<sup>40</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. “Evolução e Perspectivas da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada”. **Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, 1987.

Para BARBI<sup>42</sup> e BULGARELLI<sup>43</sup>, contudo, a aplicação subsidiária da LSA, prevista no art. 18 do Decreto nº 3.708/1919, implicava na adoção análoga do acordo de acionistas, então regulado pelo art. 118 da LSA.

Impende lembrar a devida ressalva feita por BARBI de que “a ausência de previsão legal específica sobre o instituto, como visto, enseja dúvidas sobre a validade efetiva do acordo de quotistas.”<sup>44</sup>

De fato, a aplicação supletiva da LSA também era tema complexo e sujeito a divergências no contexto da vigência do Decreto nº 3.708/1919.<sup>45</sup>

Dispunha o art. 18 do referido diploma legal que “serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.”<sup>46</sup>

Durante os mais de oitenta anos de vigência do Decreto nº 3.708/1919, o referido dispositivo foi responsável por inúmeras discussões doutrinárias acerca de

---

<sup>41</sup> Código Comercial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L0556-1850.htm#parte primeira](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L0556-1850.htm#parte_primeira)> Acesso em: 9 jun. 2011.

<sup>42</sup> Nesse sentido, BARBI fazia a ressalva que “aplicando-se subsidiariamente o art. 118 da Lei das S/A à sociedade limitada, é válido o acordo de quotistas, que, para escapar de eventual caráter oculto repudiado pelo art. 302 7, do Código Comercial, deve ser arquivado na sede da sociedade e no Registro de Comércio, já havendo casos desse tipo de arquivamento na JUCEMG.” (BARBI, Celso Filho. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 121, p. 30-55, janeiro-março/2001, p. 38).

<sup>43</sup> BULGARELLI, Waldírio. Anotações sobre o acordo de cotistas. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 98, p. 44-49, abril-junho/1995.

<sup>44</sup> BARBI, Celso Filho. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 121, p. 30-55, janeiro-março/2001, p. 38.

<sup>45</sup> Este tema foi abordado apenas para compor a linha de raciocínio da evolução da sociedade limitada no direito brasileiro, não sendo aprofundado por não ter relação direta com o objeto do presente trabalho que cuida do acordo de quotistas na vigência do ordenamento atual.

<sup>46</sup> Decreto nº 3.708/1919. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm)> Acesso em: 9 jun. 2011.

seu real sentido. Conforme menciona BULGARELLI, eram três as principais posições doutrinárias a respeito da interpretação da norma citada:

A estimulante polêmica travada no direito brasileiro, a respeito do alcance do art. 18 da Lei 3.708/19, teve como base e fundamento duas posições da doutrina: uma, interpretando restritivamente o texto, entendia que a Lei das sociedades anônimas era somente supletiva das lacunas do contrato societário; a outra ampliava essa interpretação para considerar a Lei das sociedades anônimas como complementar da Lei das Sociedades por Cotas. Ao que se pode acrescentar uma terceira posição a qual entende que ao constituir a Lei das sociedades anônimas uma fonte supletiva das lacunas do contrato pode também alcançar as lacunas da própria Lei 3.708. Esta terceira posição é importante, na medida em que se observa, por exemplo, que tendo certo contrato feito menção a determinada figura ou instituto jurídico mas não o tendo disciplinado e não se encontrando na Lei 3.708 também essa disciplina, dever-se-ia invocar a Lei das companhias.<sup>47</sup>

Tais controvérsias, trazidas pela interpretação do art. 18, que colocaram em lados diversos os mais brilhantes comercialistas brasileiros, acabaram por influenciar as opiniões acerca da possibilidade do uso do acordo de sócios pelos quotistas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, na vigência do Decreto nº 3.708/1919, em razão da aplicação do art. 118 da Lei nº 6.404/1976.

Assim é que, diante da previsão de aplicação da Lei das Sociedades por Ações às Sociedades Limitadas, disposta no art. 18 do Dec. nº 3.708/1919, era possível o acordo entre quotistas, desde que suas disposições não fossem contrárias ao contrato social e, ainda, a regulamentação do art. 118 da Lei nº 6.404/1976 seria aplicável no que fosse compatível às sociedades limitadas.

Com o intuito de solucionar essa e outras polêmicas do referido decreto, o Ministério da Justiça, pela Portaria nº 145, de 30 de março de 1999, alterada pela de nº 492, de 15 de setembro de 1999, designou uma comissão de juristas para elaborar um anteprojeto de lei sobre as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tendo como presidente o Prof. Arnold Wald, como Relator o Prof. Jorge Lobo, e como membros o Ministro César Asfor Rocha e os Profs. Alfredo Lamy Filho, Egberto Lacerda Teixeira e Waldírio Bulgarelli.

---

<sup>47</sup> BULGARELLI, Waldírio. Anotações sobre o acordo de cotistas. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 98, p. 44-49, abril-junho/1995, p. 47.

Essa comissão chegou a elaborar um texto básico, que foi submetido à discussão perante a comunidade jurídica nacional, mas o anteprojeto, em sua redação final, não chegou a ser encaminhado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional em virtude da sanção do novo Código Civil.<sup>48</sup>

O referido anteprojeto previa, em seu art. 39, o acordo de quotistas:

“Art. 39. Os sócios poderão celebrar acordo de quotistas, que, para valer contra terceiros, deverá ser aplicado no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, ensejando a execução específica.  
Parágrafo único. Aplica-se ao acordo de quotistas o regime legal do acordo de acionistas previsto na Lei das Sociedades por Ações.”

Esse anteprojeto representava a submissão do sistema legislativo brasileiro à tendência mundial de adoção dos microssistemas legislativos, como a LSA, as Leis Uniformes de Genebra e a posterior Lei de Falências, que correspondiam a movimento semelhante no continente europeu.

Com acerto, a atualização da regulamentação das sociedades limitadas seria mais célere e simplificada se fosse promovida pela alteração pontual de lei específica desse tipo societário ou até mesmo de lei que tratasse das sociedades comerciais, como o modelo francês.

O referido anteprojeto buscava promover a atualização de que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada careciam, com o posicionamento sobre questões polemizadas pelas lacunas do sintético regulamento das SQRL.

Todavia, prevaleceu a vontade política de promulgação do anteprojeto de Código Civil, sob a relatoria do Prof. Miguel Reale, com a proposta de unificação do direito obrigacional.

---

<sup>48</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. As sociedades limitadas e o projeto de código civil. **Revista de Direito Mercantil**, v. 99, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 69.

### 2.3 Código Civil de 2002

Com a vigência do Código Civil de 2002, o regulamento das SQRL foi tacitamente revogado pela regência das, ora denominadas, Sociedades Limitadas, no Livro II, intitulado do Direito de Empresa, em seus arts. 1.052 a 1.087.

As sociedades comerciais previstas no CCom foram substituídas pelas sociedades empresárias, que, a teor do art. 982, são aquelas que têm “por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro” além das expressamente assim consideradas, como as sociedades anônimas.<sup>49</sup>

Assim como ocorria no regramento anterior, a aplicação supletiva à sociedade limitada não era exclusiva da LSA. A previsão do CC de 2002 estabeleceu nova polêmica pois, além de estipular a aplicação subsidiária da sociedade simples, condicionou a regência supletiva da LSA à previsão expressa no contrato social:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.  
Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.<sup>50</sup>

Percebe-se que o legislador concedeu aos sócios a escolha da regência normativa em caso de omissão do contrato social. Assim, caso os sócios-fundadores de uma determinada sociedade optem por um modelo supletivo mais simples, basta que o contrato social seja silente quanto ao assunto, fazendo com que a regência supletiva se dê pelas normas da sociedade simples (arts. 997 a 1.038 do Código Civil). Por outro lado, caso optem por um modelo supletivo mais complexo, torna-se necessária a previsão expressa pela aplicação supletiva das sociedades anônimas no contrato social.

---

<sup>49</sup> Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 9 jun. 2011.

<sup>50</sup> Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 9 jun. 2011.

O Código Civil, como visto, modificou de forma significativa o regime anterior acerca da regência supletiva da sociedade limitada. A doutrina pátria, em sua maioria, mostrou-se vacilante quanto ao tratamento dado pelo legislador de 2002 às sociedades limitadas.<sup>51</sup>

Em síntese, entende COELHO que a regência supletiva das normas da sociedade limitada previstas no Código Civil caberá ao regramento das disposições do mesmo diploma legal sobre a sociedade simples. No caso de opção expressa no contrato social pela regência supletiva pela LSA, este será o regulamento aplicável, desde que se trate de matéria negociável entre os sócios. Não obstante, o Código Civil será a norma aplicável, sempre que o assunto se referir à constituição e à dissolução total da sociedade limitada, ainda que o contrato social eleja a lei das sociedades anônimas para a regência supletiva.<sup>52</sup>

É de se anotar, ainda, que a aplicação de normas da Lei das Sociedades por Ações, de forma subsidiária à disciplina das sociedades limitadas, não se dá, somente, em virtude do disposto no art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.<sup>53</sup>

Assim, ainda que uma determinada sociedade limitada seja regida supletivamente pelas normas da sociedade simples, quando houver uma omissão da legislação (tanto da que disciplina as sociedades limitadas quanto a que dispõe

---

<sup>51</sup> Para LUCENA, que demonstra certa preocupação com a interpretação dos dispositivos do novo Código, “resta saber se os intérpretes dessas disposições do Código não enveredarão pelo mesmo caminho trilhado pelos anteriores intérpretes do art. 18, do antigo Decreto nº 3.708, de 1919, [...] passando a entender, mormente em relação à supletividade da Lei das Sociedades Anônimas, que as disposições desta são subsidiárias ‘não da lei que instituiu a sociedade por quotas, mas do estatuto ou contrato social destas’, e assim instaurando-se idêntica perlanga, jamais pacificada durante toda a vigência do Decreto revogado.” (LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 99).

<sup>52</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2, p. 367.

<sup>53</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/1942. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657.htm>> Acesso em: 9 jun. 2011.

sobre as sociedades simples) acerca de determinado assunto, nada impede que o intérprete, para resolver alguma questão relacionada a tal assunto, faça uso da **analogia**, forma de integração legislativa prevista em nosso ordenamento e de que se socorrem várias vezes os aplicadores do Direito face às lacunas legislativas.

A respeito do tema, anota COELHO:

São, a rigor, duas as hipóteses de aplicação da Lei das Sociedades Anônimas às limitadas. Além da incidência supletiva ao regime específico do Código Civil, quando omissas as cláusulas contratuais, nas matérias sujeitas a negociação, cabe, também, a aplicação analógica da legislação do anonimato. O pressuposto da analogia, em qualquer ramo jurídico, é a lacuna do direito positivo (LICC, art. 4º). Desse modo, em caso de omissão do Código Civil, em matéria não passível de negociação entre os sócios, o juiz tem a alternativa da aplicação analógica da Lei das Sociedades por Ações para integrar o direito.<sup>54</sup>

Interessante, ao tema em debate, a ponderação de CORRÊA-LIMA de que “a Lei nº 6.404/76 foi concebida como o Código Societário brasileiro e como tal deveria ser aplicado”.<sup>55</sup>

Novamente, não houve previsão específica do acordo de quotistas, a despeito de sua inclusão no anteprojeto de lei das SQRL, sendo, desta feita, retomada a controvérsia a respeito da possibilidade ou não de se firmar acordo de quotistas.

Em especial porque a aplicação supletiva dos institutos previstos na Lei nº 6.404/1976 (LSA) às sociedades limitadas, antes fixada no art. 18 do Dec. nº 3.708/1919, não foi recepcionada, da mesma forma, pelo Código Civil de 2002.

Com efeito, a validade do acordo de quotistas estava, ainda, atrelada à aplicação supletiva do art. 118 da LSA, ou seja, da interpretação analógica do acordo de acionistas. Por isso, logo se estabeleceu a convicção de que o acordo de quotistas seria válido, se fosse aplicável, ao caso, a LSA.

---

<sup>54</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2, p. 367.

<sup>55</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade anônima**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 526.

Admitia a doutrina, dessa forma, a possibilidade de se firmar acordo de quotistas à semelhança do acordo de acionistas, previsto no art. 118 da Lei nº 6.404/1976, no que fosse compatível às Sociedades Limitadas, em suas disposições do Código Civil.<sup>56</sup>

E, como já exposto, o art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil de 2002 prevê, na omissão do contrato social e das disposições dos arts. 1.052 a 1.087, a aplicação das disposições da Sociedade Simples (arts. 997 a 1.038 do Código Civil).

Apenas no caso de previsão expressa no contrato social, seria aplicável, no que compatível, a Lei das Sociedades por Ações. Desta forma, o acordo de quotistas seria possível, desde que o contrato social contivesse previsão de aplicação supletiva da Lei nº 6.404/1976.

Esta a controvérsia instaurada na doutrina, em razão da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):

A entrada em vigor do novo Código Civil, porém, trará novidades. Uma delas é que, faltando estipulação no instrumento de contrato sobre a aplicação subsidiária da lei das companhias, as omissões do contrato serão preenchidas com as normas deduzidas para as sociedades simples, em face do que não haverá como, fora do instrumento de contrato, dispor sobre voto ou preferência determinada para a compra e venda de cota.<sup>57</sup>

Enunciado do Conselho de Justiça Federal buscou amenizar eventual rigor da doutrina quanto à aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações:

Enunciado 223: “O parágrafo único do art. 1.053 não significa a aplicação em bloco da Lei n. 6.404/76 ou das disposições sobre a sociedade simples. O contrato social pode adotar, nas omissões do Código sobre as

---

<sup>56</sup> É a posição que se extrai das seguintes obras: RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 495-496. CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 204.

<sup>57</sup> SZTAJN, Rachel. Acordo de acionistas. In: SADDI, Jairo. (Org.) **Fusões e aquisições**: aspectos jurídicos e econômicos. São Paulo: IOB, Parte 2, Cap. 6, p. 273-294, 2002, p. 293.

sociedades limitadas, tanto as regras das sociedades simples quanto as das sociedades anônimas”.<sup>58</sup>

Para além da questão da discussão doutrinária em torno do parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil, o mesmo Conselho de Justiça Federal entendeu ser possível o acordo de quotistas:

Enunciado 384: “Art. 999: Nas sociedades personificadas previstas no Código Civil, exceto a cooperativa, é admissível o acordo de sócios, por aplicação analógica das normas relativas às sociedades por ações pertinentes ao acordo de acionistas”.<sup>59</sup>

Com efeito, sentido não havia na restrição de aplicação de instituto do acordo de quotistas que, em consonância com as alterações do Código Civil, propicia a preservação da sociedade empresária e a realização de sua função social.

## 2.4 Conceito

A despeito da dificuldade de fornecer um conceito preciso do instituto da sociedade limitada, a definição de seus contornos, ao menos perante as disposições que o regem no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessária diante do objeto proposto para a presente pesquisa. Considerando a delimitação imposta, metodologicamente, ao tema deste trabalho, a conceituação pretendida levará em consideração a linguagem própria do direito pátrio, qual seja, o regramento previsto no Código Civil.

Ademais, cada sistema jurídico possui a linguagem própria de seu país e seu contexto político-econômico-social, como já observado quanto à origem da sociedade de responsabilidade limitada, pelo que “não é possível, atualmente,

---

<sup>58</sup> III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/portal/publicacao/engine.wsp?tmp.area=115>> Acesso em: 9 jun. 2011.

<sup>59</sup> IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/portal/publicacao/engine.wsp?tmp.area=115>> Acesso em: 9 jun. 2011.

assentar, de maneira geral, a natureza jurídica dessa espécie de sociedade, pois seus característicos divergem de uma legislação para outra”.<sup>60</sup>

Com efeito, nos termos do Código Civil, em decorrência do disposto nos arts. 982 e 1.052, a sociedade limitada é a sociedade empresária em que “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

A sociedade limitada é, dessa forma, uma pessoa jurídica de direito privado, sujeito de direitos, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços. Ela é constituída por dois ou mais sócios, pessoas naturais ou jurídicas, cuja responsabilidade é restrita ao valor de suas quotas, desde que o capital social esteja integralizado, que celebram contrato de sociedade, sujeito a registro na Junta Comercial, em que se obrigam a contribuir com bens para o exercício da atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.<sup>61</sup>

As referidas características são, desta forma, capazes de distinguir esse tipo societário dentre os demais existentes no ordenamento brasileiro. A tais distintivos, acrescenta, LUCENA, a adoção de firma ou denominação acompanhada, ao final, pelo vocábulo limitada ou sua abreviatura, conforme previsão do art. 1.158 do CC. É o que afirma:

---

<sup>60</sup> CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. **A Sociedade Por Quota de Responsabilidade Limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 1, p. 50.

<sup>61</sup> Conforme se infere do disposto nos seguintes artigos do Código Civil:  
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: [...] II - as sociedades; [...].  
Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.  
Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.  
Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.  
Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.  
Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.  
Art. 1.055. [...] § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.  
Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 9 jun. 2011.

Como se vê, os traços indicados, já que exclusivos, são bastantes para diferenciar as limitadas de qualquer outra sociedade brasileira, porquanto a limitação da responsabilidade dos sócios até o total do capital social e o acréscimo à firma ou à denominação particular do vocábulo 'limitada', as tornam inconfundíveis com os demais tipos societários: sociedade anônima, sociedade em comandita por ações, sociedade em comandita simples, sociedade em nome coletivo e sociedade em conta de participação.<sup>62</sup>

O conceito apresentado não é original e, tampouco, o melhor sobre o tema. É, como se observou, a reunião de elementos obtidos na lei que individualizam o tipo societário em questão. Não se procurou alcançar a definição exata para a doutrina pátria, porquanto o propósito de tal elaboração conceitual não tem fim em si mesmo, mas servirá à demonstração da validade do acordo de quotistas no âmbito das sociedades limitadas.

Não obstante, interessante é a exposição de VERÇOSA que, desviando-se da obviedade do conceito legal, apresenta a sociedade limitada como se verifica na prática, ou seja, no fenômeno social.<sup>63</sup>

Assinala o autor que, devido a flexibilidade do instituto, a prática social registra os extremos de sua capacidade empresarial, ora representada pela constituição de dois sócios com faturamento ínfimo, enquanto outrora é formada pela composição de vários sócios e movimentando quantias elevadas.<sup>64</sup>

Além disso, reconhece que a sociedade limitada pode servir de “subterfúgio para o exercício de comércio individual – situação em que nela um dos sócios estará apenas emprestando seu nome” e assevera que “esta situação é bastante comum, causada pelo desejo do afastamento da responsabilidade ilimitada à qual estava submetido o antigo comerciante, e foi mantida pelo NCC em relação ao empresário.”<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 69.

<sup>63</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**: volume 2: Teoria Geral das Sociedades – As Sociedades em Espécie do Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 363-365.

<sup>64</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**: volume 2: Teoria Geral das Sociedades – As Sociedades em Espécie do Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 364.

<sup>65</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**: volume 2: Teoria Geral das Sociedades – As Sociedades em Espécie do Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 364. Como

A propósito, recentemente, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 18/11 que institui a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que aguarda sanção presidencial.<sup>66</sup>

Continua, ainda, VERÇOSA enunciando que, também, é comum a sociedade limitada constituída apenas por dois sócios, em que um deles exerce, de fato, o controle, por sua representação majoritária no capital social. E, conclui, reforçando a enorme gama de situações que demandam a avaliação de cada sociedade limitada no caso concreto, em especial de seu contrato social, para o enquadramento do regime jurídico aplicável.<sup>67</sup>

Em resumo, as características fundamentais da sociedade limitada correspondem: a) à limitação da responsabilidade patrimonial de cada sócio ao valor de suas quotas; b) à solidariedade dos sócios pela integralização do capital social; c) à divisão do capital social da sociedade em quotas iguais ou desiguais.

Outrossim, anota-se, por fundamental ao presente estudo, que as quotas atribuem aos sócios que as detêm um direito de caráter patrimonial e outro, de aspecto pessoal. O primeiro consiste no recebimento dos lucros sociais e do patrimônio social remanescente à liquidação. Já o caráter pessoal assegura ao sócio

---

anota o autor, a sociedade brasileira reclama, há muito tempo, pela criação de instituto semelhante ao verificado em ordenamentos dos países europeus e reconhecido pela própria Comunidade Européia, denominada sociedade limitada unipessoal. É o que vários autores assinalam também, como LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 13; FÉRES, Marcelo Andrade. Breve registro da experiência francesa relativa à sociedade por ações simplificada, **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, v. 145, p. 107-109, jan/mar 2007, p. 2; e COELHO, Fábio Ulhoa. **O futuro do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 12-13, que a incluiu em seu anteprojeto de código comercial. A propósito, CORRÊA-LIMA (Osmar Brina Corrêa-Lima. **Sociedade anônima**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 2) e CASTRO (Moema Augusta Soares de Castro. **Manual de direito empresarial**: incluindo comentários sobre a Lei complementar n. 123/2006, lei do simples nacional, teoria geral do direito societário, propriedade industrial, direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2007) assinalam que o elevado número de empresários individuais registrado no Brasil (conferir ANEXO A) deve-se, provavelmente, ao seu desconhecimento de sua responsabilidade patrimonial ilimitada.

<sup>66</sup> Projeto de Lei Complementar nº 18/2011. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=99694](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99694)> Acesso em: 16 jun. 2011.

<sup>67</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**: volume 2: Teoria Geral das Sociedades – As Sociedades em Espécie do Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 365.

quotista o gozo de direitos essenciais dos sócios, entre eles, destacam-se o direito de voto, de retirada da sociedade e de fiscalização da gestão.

Em especial, observa-se, quanto ao direito de voto, que é essencial na sociedade limitada<sup>68</sup>, que não se trata de um dever, pelo que o sócio pode deixar de comparecer à assembléia e, caso compareça, pode se abster de dar seu voto.

Da mesma forma, é imprescindível lembrar que a finalidade da constituição da sociedade limitada é a obtenção de lucro pelos seus sócios, pelo que não se admite disposição no sentido de vedar o recebimento de dividendos por algum sócio, pois, como visto, trata-se de direito essencial.

## 2.5 Síntese conclusiva

As sociedades limitadas surgiram por criação legislativa, mas em função do clamor dos comerciantes, em todo o mundo, por um tipo societário que oferecesse uma estrutura simplificada, pouco onerosa e que limitasse a responsabilidade patrimonial dos sócios ao investimento realizado, possibilitando a execução de empreendimentos de pequena e média monta.

O modelo original alemão inspirou a criação da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada no Brasil, pela edição do Decreto nº 3.708/1919, que, por ser sintético, foi alvo de inúmeras polêmicas doutrinárias, apesar de a sociedade limitada ter se consolidado como a principal forma de constituição de empresas, no Brasil, durante sua vigência.

A promulgação do Código Civil de 2002 não solucionou os conflitos relacionados às sociedades limitadas decorrentes da regulamentação anterior, como qual o regime jurídico aplicável. Mas, assim como no regime legal anterior, a regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações foi permitida.

---

<sup>68</sup> Ressalva-se entendimento doutrinário que admite a possibilidade da sociedade limitada emitir quotas preferenciais, sem direito a voto, conforme notícia VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**: volume 2: Teoria Geral das Sociedades – As Sociedades em Espécie do Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 142.

A sociedade limitada consagrou-se no ordenamento jurídico brasileiro por suas características favoráveis à variada realidade empresarial brasileira, que abriga desde sociedades entre cônjuges a grandes grupos econômicos. Nesse contexto, destaca-se o acordo de quotistas como instrumento viável à consecução da função social da empresa.

Contudo, à semelhança do Decreto nº 3.708/1919, o Código Civil de 2002 não fez menção ao acordo de quotistas, mantendo a insegurança sobre a validade do referido instituto que, a rigor, foi compreendido, pela doutrina, a partir da regência supletiva da LSA e aplicação analógica do acordo de acionistas.

A importância da sociedade limitada no contexto econômico brasileiro e, ao lado, a relevância do acordo de quotistas na conjunção dos interesses sociais reforça a necessidade de demonstrar a validade desses contratos parassociais.

---

### 3 CONTRATO PARASSOCIAL

O contrato parassocial, ou *contratti parasociali* no original italiano, foi consagrado na doutrina italiana pela obra de OPPO<sup>69</sup> que, observando na realidade societária um fenômeno peculiar que cuidava de regular os interesses dos sócios em forma distinta do contrato social e da lei societária, desenvolveu seus estudos sobre esses pactos firmados entre sócios.

Destaca-se que, da observação do fenômeno descrito, ou seja, da percepção de que, na prática societária, os sócios realizavam acordos, distintos do contrato social, para dispor sobre assuntos diversos, sobre a relação entre sócios e a sociedade, bem como sobre a organização societária, originou-se a construção teórica dos acordos de sócios, a exemplo dos acordos de acionistas e acordos de quotistas.

#### 3.1 Natureza Jurídica

A teoria do contrato parassocial foi calcada na relação de dependência ou acessoriedade dos acordos de sócios em relação ao contrato de sociedade. Identifica-se, assim, o contrato social como contrato principal e o contrato parassocial como contrato acessório, na nomenclatura mais comum, embora se reconheça que o mais adequado fosse nomeá-lo dependente.

Por conseguinte, a doutrina pátria reconhece os contratos principais como aqueles que independem da existência de qualquer outro, enquanto que os acessórios apenas existem vinculados a outros, dos quais dependem. De fato, é notório o preceito geral de que o “acessório segue o principal”.<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> OPPO, Giorgio. **Contratti Parasociali**. Milano: D. Francesco Vallardi, 1942.

<sup>70</sup> RODRIGUES, Silvío. **Direito civil, volume 3: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 37-38. GOMES, Orlando. **Contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966, n. 57. BESSONE, Darcy. **Do Contrato**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1960, n. 39, p. 118.

Daí a noção usual de que o contrato acessório assegura a execução do contrato principal, sendo que, na extinção deste, aquele perderia a razão de ser, ou seja, deixaria de existir.

Mas o fato de servir de garantia ao contrato principal não restringe o contrato acessório a essa categoria. Com efeito, merece ser feita a distinção entre obrigação acessória do contrato acessório, como ensina GOMES.<sup>71</sup>

O contrato acessório, embora dependente do contrato principal, abriga a sua própria função, própria do seu conteúdo autônomo, que relaciona suas obrigações principais e acessórias. A sua causa é, portanto, distinta da causa do contrato principal que, da mesma forma, possui seu núcleo próprio de obrigações principais e acessórias.

É o que esclarece LEÃES com relação à relação de dependência entre o contrato social e o contrato parassocial:

Embora haja uma coligação indefectível entre as normas societárias e os acordos parassociais, cumpre sublinhar que os mesmos se distinguem pela **causa eficiente**. Os acordos de sócios são convenções paralelas – **collateral agreements**, no Direito anglo-saxão – que se posicionam à margem do contrato social, embora existam em razão do mesmo, isto é, como contratos dependentes. Pois o pacto parassocial **depende** da existência da pessoa jurídica gerada pelo contrato social, que **logicamente** o precede, como contrato principal. Mas, conforme lembra Oppo, com apoio em Vivante, há distinguir a declaração de vontade e a obrigação do sócio como membro da sociedade e a declaração e a obrigação pessoal do sócio como titular de seu patrimônio.<sup>72</sup>

Para OPPO, qualifica-se o contrato parassocial como verdadeiro negócio jurídico autônomo e típico, porquanto se distingue do negócio jurídico do contrato social, embora seja a ele vinculado.<sup>73</sup>

<sup>71</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966, n. 57.

<sup>72</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pactos parassociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 601, p. 40-49, novembro/1985, p. 43, grifo do autor.

<sup>73</sup> OPPO, Giorgio. **Contratti Parasociali**. Milano: D. Francesco Vallardi, 1942, p. 88. No original: “Quanto alla qualificazione giuridica il più delle volte si tratterà di negozi innominati ma è tutt’altro che da escludere che essi integrino gli elementi di un autonomo negozio tipico: autonomo, perchè va ricordato in proposito che la valutazione della natura giurica della fattispecie deve partire dalla distinzione del negozio parasociale da quello sociale e non può sboccare alla configurazione di un

Assinala, igualmente, que os acordos parassociais podem ou não influir no contrato social, conforme a sua causa, ou seja, no caso de tratar sobre disposições do ato constitutivo.

Nessa linha, CARVALHOSA reafirma a distinção de OPPO entre os contratos acessórios *stricto sensu* e os contratos acessórios *lato sensu*. Enquanto estes compreendem obrigações apenas entre seus estipulantes, podendo refletir indiretamente sobre os demais sócios e a sociedade, aqueles geram uma relação de dependência recíproca, ou seja, o contrato parassocial influencia, diretamente, o contrato social.<sup>74</sup>

Assim, no primeiro caso, enquadrariam-se, segundo OPPO, disposições sobre repartição de lucros de forma distinta do contrato social, ou, ainda, a atribuição da administração social a um dos sócios pactuantes. Nesse caso, estaria claro que tais estipulações não têm repercussão sobre o pacto social, pelo que nem deveriam ser consideradas acessórias. Mas a dependência justifica-se pelo fato de que sem o contrato social, tais convenções não teriam razão de ser.<sup>75</sup>

Já na segunda hipótese, estariam duas espécies de relações acessórias. Primeiro, identifica-se a celebração de pactos parassociais para a implementação de cláusulas do ato constitutivo. Seriam firmados acordos com o propósito de conceder aos sócios acordantes benefícios individuais que não foram dispostos no contrato social, por questões de sigilo e/ou flexibilidade do pacto social. Nesse caso, a relação que se estabelece não é apenas a necessidade de que a sociedade exista para que o contrato parassocial se realize, mas há vinculação direta entre tais negócios jurídicos.

---

negozio complessivo che assorba l'intera fattispecie, come pure abbiamo visto essere sostenuto da taluno.”.

<sup>74</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 38-41.

<sup>75</sup> OPPO, Giorgio. **Contratti Parasociali**. Milano: D. Francesco Vallardi, 1942, p. 7-8.

Verifica-se, ainda, a ocorrência de uma relação mais precisa entre o pacto social e o parassocial, quando este regularia atividades sociais, como a gestão, por exemplo.

Na esteira de raciocínio da relação obrigacional e contratual existente entre o contrato social e os acordos parassociais, cumpre esclarecer que a relação acessória do contrato parassocial se refere, especificamente, a cláusulas do pacto social, posto que, em sentido contrário, regulamentariam o próprio estatuto social. Assevera, outrossim, CARVALHOSA que:

E, com efeito, a função do pacto parassocial é a de implementar, no âmbito da companhia, interesses individuais, utilizando-se dos instrumentos jurídicos desta. Nessa implementação, não podem os interesses dos acionistas sobrepor-se aos da própria companhia.<sup>76</sup>

Diante das considerações de CARVALHOSA sobre a construção doutrinária de OPPO, LEÃES faz interessante observação sobre a classificação dos pactos parassociais em razão de sua influência sobre o contrato social, como cumpre transcrever:

São contratos avançados à ilharga da sociedade, daí por que são denominados 'parassociais': quer dizer, contratos paralelos que nunca tangenciam, mas que caminham **pari passu**. Nos pactos parassociais que visam a alcançar vantagens individuais para os convenientes no seio da própria sociedade, influenciando na vida social e adentrando a esfera privada dos direitos dos sócios **uti socii**, talvez caiba indagar se esses pactos extra-sociais não revestiriam a mesma natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade. Quer dizer, e não são, no fundo, aditivos ou prolongamentos do contrato social. Já a mesma indagação, porém, é desprovida de sentido nos acordos de bloqueio, que dispõem de causa-função distinta da do contrato social. Com efeito, longe de ter por objeto a implementação, sistemática ou orgânica, do próprio estatuto social, esses contratos parassociais regulam interesses pessoais dos sócios, encarados **uti singuli**.<sup>77</sup>

A propósito do questionamento da natureza jurídica de pactos parassociais que dispusessem sobre o regramento da sociedade, o próprio OPPO

<sup>76</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 41.

<sup>77</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pactos parassociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 601, p. 40-49, novembro/1985, p. 43, grifo do autor.

ressalta seus efeitos negativos, bem como BARBI<sup>78</sup>. Contudo, deve-se observar no caso concreto pois, se o pacto parassocial dispuser de forma contrária ao contrato social, ele perderá sua validade.

### 3.2 Características

Os contratos parassociais são, por conseguinte, aqueles contratos firmados entre dois ou mais sócios para convencionar questões alheias ao contrato social, mas que com ele guardam relação de dependência. Porém, como visto, não é tal dependência condicionada à doutrina tradicional dos contratos principais e acessórios, já que possuem causas diversas, em função da distinção feita entre as declarações de vontade e obrigações dos sócios como titular de seu patrimônio e como titular dos direitos de sócio.

Não obstante seu caráter parassocial, diante de sua evidente vinculação ao contrato social, o contrato parassocial é um negócio jurídico, e, por sua vez, deve obedecer aos requisitos imperativos do ordenamento pátrio, dispostos no art. 104 do Código Civil. Assim, para ser válido deve ser realizado por agentes capazes, possuir objeto lícito e adotar a forma prescrita ou não defesa em lei.<sup>79</sup>

Embora autônomo, por possuir causa própria e distinta do contrato social, o pacto parassocial deve respeitar, além dos princípios e disposições contratuais previstas no ordenamento jurídico pátrio, como a boa-fé e a função social, as disposições do contrato social, ao qual está relacionado.

Com efeito, como contrato paralelo ao contrato social, não precisa obedecer às formalidades impostas pela lei societária para a constituição e registro

---

<sup>78</sup> OPPO, Giorgio. **Contratti Parasociali**. Milano: D. Francesco Vallardi, 1942, p. 9. BARBI, Celso Filho. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 121, p. 30-55, janeiro-março/2001, p. 38.

<sup>79</sup> Código Civil: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso em 9 jun. 2011.

do contrato social e seus atos constitutivos, a menos que assim definam as partes contratantes.<sup>80</sup>

A liberdade contratual e a autonomia da vontade dos sócios contratantes regem os pactos parassociais. Não se deve esquecer, todavia, que essa liberdade encontra limite nas normas e princípios imperativos, tanto do direito contratual, quanto das previsões cogentes da legislação societária e do contrato social.

Na concepção teórica de OPPO, o contrato parassocial pode ser compreendido como contrato plurilateral, bilateral ou, até mesmo, unilateral, conforme as obrigações que relaciona.<sup>81</sup> Esse, também, é o entendimento de CARVALHOSA, que reconhece terem os acordos de voto natureza plurilateral, enquanto que aos acordos de bloqueio caberia, apenas, a natureza bilateral.<sup>82</sup>

A doutrina pátria considera, quanto aos efeitos produzidos, o contrato unilateral “se, no momento em que se forma, origina obrigação, tão somente, para uma das partes – *ex uno latere*”<sup>83</sup>, bilateral, se são geradas obrigações concorrentes e opostas para as partes contratantes e, por fim, seriam plurilaterais os contratos compostos por várias partes com finalidade comum.<sup>84</sup>

---

<sup>80</sup> De fato, resume COMPARATO que: “Esses pactos parassociais, como denominou a doutrina, caracterizam-se justamente pelo fato de sua autonomia formal, em relação aos atos constitutivos ou estatutos da sociedade, e, ao mesmo tempo, pela sua coligação funcional com estes últimos. São concluídos para produzir efeitos no âmbito social, mas sua eficácia é limitada, em princípio, às partes que os celebraram. Perante a Sociedade, eles são *res inter alios acta*, salvo norma legal específica em contrário.” (COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. rev. atual. e corr. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 161).

<sup>81</sup> OPPO, Giorgio. **Contratti Parasociali**. Milano: D. Francesco Vallardi, 1942, p. 87. No original: “Per quanto riguarda la struttura i negozi accessori possono assumere quella di contratti plurilaterali (tipici i contratti di sindacato azionario) o di contratti bilaterali (questi conclusi) vuoi tra due soli soci, vuoi tra più soci raggruppati in due parti collettive: ad es. fra maggioranza e minoranza) o anche unilaterali (un sócio si obbliga a garantire gli interessi del conferimento ad un altro; la maggioranza si obbliga a nominare alcuni membri di organi collegiali secondo la designazione della minoranza; i soci – tutti od alcuni – si obbligano a ratificare l’operato dell’amministratore, socio o non socio, eccedente il mandato.”.

<sup>82</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. 2º volume: arts. 75 a 137. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 516-577.

<sup>83</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 77.

<sup>84</sup> BARBI, Celso Filho. **Acordo de acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 70-78.

Impende constatar, mais uma vez, que contrato social e pacto parassocial possuem causas distintas e, da mesma forma, decorrem obrigações distintas de suas disposições. Por conseguinte, a natureza plurilateral atribuída pela doutrina ao contrato social não importa, como premissa lógica, em natureza semelhante ao contrato parassocial.

Em suma, entende-se que os pactos parassociais não têm, exclusivamente, a natureza plurilateral, pelo que os efeitos decorrentes das disposições de tais acordos devem ser aferidos no caso concreto, diante da verificação da natureza das obrigações previstas.

Além disso, anota WALD que tais acordos parassociais apresentam caráter *intuitu personae*.<sup>85</sup>

Outrossim, são considerados sujeitos desse acordo os sócios contratantes, independente do montante de sua participação societária, desde que em pleno gozo de sua capacidade<sup>86</sup>, que, a partir da realização do pacto parassocial, obriga-se perante os demais anuentes, nos termos da legislação civil brasileira.

Ademais, frise-se que, por seu caráter parassocial, em princípio, não seriam admitidos acordos firmados entre sócios e a sociedade e entre sócios e terceiros.<sup>87</sup>

---

<sup>85</sup> WALD, Arnaldo. Sociedade Limitada: necessidade de aprovação de quotista na transferência de quotas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 27, p. 144-145, janeiro-março/2005, p. 145.

<sup>86</sup> Note-se que, além de preencher os requisitos de capacidade civil, previstos nos arts. 3º a 5º do Código Civil, o contratante deve atender aos critérios legais para ser sócio, não ser, portanto, impedido de firmar o contrato social, o que, nesse contexto, inviabilizaria sua condição de sócio e, por conseguinte, de contratante de pacto parassocial.

<sup>87</sup> A despeito de tal possibilidade ser reconhecida no direito europeu, conforme BARBI, Celso Filho. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 121, p. 30-55, janeiro-março/2001, p. 39. Não obstante, o presente trabalho não utiliza o direito comparado como construção teórica, mas apenas como nota histórica.

Com efeito, traçadas, em linhas gerais, as características dos acordos de sócios, consagrados pela doutrina italiana e adotados, de forma geral, nos países europeus e, também, no Brasil.

### **3.3 Síntese Conclusiva**

A instrumentalização dos interesses de sócios como fenômeno percebido na realidade social foi concebida pela doutrina italiana relativa aos contratos parassociais.

Esses negócios jurídicos possuem natureza jurídica de contratos acessórios ao contrato social, porquanto deste dependem para a sua existência, mas são autônomos quanto às obrigações que compreendem, podendo ser caracterizados como unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, de acordo com os efeitos que produzirem.

Os contratos parassociais representam, assim, acordos firmados entre sócios de uma sociedade, para a convenção de interesses individuais, ou mesmo coletivos, dos próprios sócios, que podem ter influência ou não sobre a sociedade e outras partes não contratantes.

O reconhecimento pela doutrina jurídica brasileira da modalidade desses acordos viabiliza a realização de acordos de quotistas.

## **4 ACORDO DE QUOTISTAS**

O acordo de quotistas, assim como o acordo de acionistas, é um contrato parassocial.

A sua prática, na realidade societária brasileira, da mesma forma, está consagrada. Não obstante, o acordo de quotistas não foi, ainda, objeto de regulamentação específica no ordenamento jurídico pátrio.

A pequena parte da doutrina comercialista que trata do tema atribui sua validade à aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações.

Mas a importância econômica que as sociedades limitadas têm no Brasil e, igualmente, a relevância que os acordos de quotistas representam na instrumentalização dos interesses dos sócios e da própria sociedade, impulsionando seu desenvolvimento no mercado, demandam um tratamento teórico específico do instituto, na ausência de seu tratamento legal.

### **4.1 Conceito**

O acordo de quotistas, no entendimento vulgar, é o acordo celebrado por sócios quotistas para a convenção de interesses entre eles a respeito de sua relação com a sociedade.

A realidade societária das sociedades limitadas a cada dia atribui mais importância a esse instituto que, assim como ocorreu com o tipo societário a que se refere, cuidou de aprimorar o instrumento e adequá-lo à mais variada gama de situações.

Nesse contexto, a sua percepção pela doutrina comercialista pátria deve servir de referencial, mesmo que o tratamento de tal instituto careça de uma visão singular, diante da realidade abrangente que incorpora a sociedade limitada no Brasil, ajustando-se a pequenas empresas e a grandes grupos econômicos.

Como visto, a concepção da doutrina baseia-se na submissão ao modelo do acordo de acionistas, especialmente em razão de ser o único instituto expressamente previsto na legislação societária brasileira:

É válida no direito brasileiro a celebração de acordos de cotistas para a disciplina de direitos decorrentes das cotas sociais, tendo em vista a possibilidade de aplicação subsidiária às sociedades por cotas de institutos das sociedades por ações que não lhes sejam incompatíveis.<sup>88</sup>

Outrossim, interessante é a lição de ALMEIDA sobre a aplicação do instituto do acordo de sócios no direito português, reconhecendo, assim como em grande parte do direito estrangeiro, a possibilidade de se firmar contratos parassociais, como o acordo de quotistas:

Os acordos parassociais são convenções celebradas entre todos ou alguns sócios relativos ao funcionamento da sociedade, ao exercício dos direitos sociais ou à transmissão das quotas ou acções. Curiosamente, assiste-se presentemente a uma predominância do aspecto institucional da sociedade simultaneamente com o relançamento das relações contratuais através da prática de acordos parassociais. A explicação deste fenómeno está, por vezes, na necessidade de confidencialidade dos acordos estabelecidos, noutras, na formação de grupos organizados dentro da sociedade ou, ainda, na maior flexibilidade que estes acordos permitem. De qualquer forma, os acordos parassociais são convenções infra-estatutárias, que não beneficiam da mesma protecção jurídica do micro-ordenamento dos estatutos: as deliberações contrárias a estes são inválidas e os actos praticados em contravenção com os estatutos são, em princípio, inoponíveis à sociedade; as violações dos acordos parassociais apenas têm efeitos obrigacionais, nomeadamente responsabilidade civil, ou, por vezes, execução específica.<sup>89</sup>

Assim, os acordos de quotistas são, verdadeiramente, contratos parassociais, ou seja, contratos firmados por dois ou mais sócios quotistas de sociedade limitada, para a viabilização dos seus interesses sociais.

<sup>88</sup> BARBI, Celso Filho. **Acordo de acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 58.

<sup>89</sup> ALMEIDA, António Pereira de. **Sociedades comerciais**. 4. ed. completamente rev. de acordo com o Dec.-Lei n.º 76-A/2006. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 294-302.

Portanto, “é juridicamente possível que os sócios, no todo ou em parte, contratem entre si regras específicas para sua atuação societária, extraordinárias ao contrato social.”<sup>90</sup>

A razão de ser desses acordos é, sem dúvida, o contrato social, que promove a relação de interesses entre as partes contratantes. Mas se originam e se sustentam na vontade de seus contratantes, que, nos limites da lei e do contrato social, exercem a sua liberdade de contratar.

#### 4.2 Natureza Jurídica

O fenômeno social sempre teve enorme relevância para o Direito Comercial. De fato, em regra, as estruturas surgem e se consolidam na prática para, só depois, receberem tratamento legislativo.

A realidade do instituto do acordo de quotistas não é diferente. Assim como o próprio contrato parassocial e, também, o acordo de acionistas antes da previsão pela LSA, estes instrumentos jurídicos se manifestaram no contexto prático social antes de qualquer ensinamento doutrinário ou tratamento legislativo.

Por conseguinte, não há originalidade em reconhecer a validade do acordo de quotistas, já consagrado na prática societária das sociedades limitadas no Brasil. Tampouco, há novidade em assumir a sua validade, porquanto, há muito, a doutrina pátria, mesmo que de forma modesta, atribuiu-lhe à aplicação supletiva da LSA.

Essa mesma doutrina, igualmente, classificou o acordo de quotistas como contrato parassocial. Contudo, os esforços doutrinários sempre vincularam o acordo de quotistas ao acordo de acionistas, como resume o entendimento de RIZZARDO:

Embora unicamente a Lei nº 6.404 verse sobre os acordos de sócios, restringindo-os, pois, às sociedades anônimas, não se inviabiliza que nas

---

<sup>90</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias. São Paulo: Atlas, 2008. v. 2, p. 104.

demais sociedades se formalizem, envolvendo parcelas de seus integrantes. É que se caracterizam como contratos, estabelecidos, pode-se afirmar, dentro de um contrato de maior envergadura. Consideram-se como contrato bilateral ou plurilateral, segundo atinjam dois ou mais sócios, pelo qual se firmam relações entre aqueles que os celebram a respeito de setores ou aspectos de sua participação social, como na votação direcionada em certos assuntos, na eleição da administração, na distribuição de lucros na fixação de pro labore, e assim em outras matérias.<sup>91</sup>

Por sua vez, essa concepção, focada na LSA, não contribui para o fortalecimento do instituto do acordo de quotistas. Pelo contrário, a falta de um tratamento próprio, concebido a partir da realidade societária das sociedades limitadas enfraquece a sua instrumentalização pelos sócios e gera insegurança jurídica, especialmente diante da divergência ainda existente na doutrina pátria quanto à aplicação supletiva da LSA e, por conseguinte, do acordo de acionista.

Deve-se, por isso, considerar a qualificação jurídica do acordo de quotistas a partir da teoria do contrato parassocial, como negócio jurídico nominado e válido perante o ordenamento jurídico pátrio. Como destaca LEÃES:

Entre nós, a Lei 6.404/76, vencendo essas antigas ambigüidades e dissipando infundadas dúvidas, legitimou expressamente, no campo das sociedades por ações, os acordos de acionistas como pactos parassociais autônomos, se bem que interdependentes, assinando-lhes dois objetivos: a regulação do exercício do voto e da compra e venda de ações, ou preferência para adquiri-las. Daí não se deve deduzir, porém, que se trata de instituto exclusivo das sociedades anônimas. Como, aliás, o fato da inserção do instituto na lei societária não deve levar a inferir que o mesmo esteja insulado no universo societário. Não há falar, na espécie, em 'tipificação legal', algo que, como diz Fábio Comparato, ninguém duvida que remanesce no âmbito da autonomia de vontade, sendo grande a 'variedade de acordos acionários, no efetivo comércio jurídico'. Por outro lado, como enfatiza Jurgen Dohn, 'esse ato gerador de obrigações está fora do Direito Societário, relacionando-se com o Direito das Obrigações'.

Defende-se, portanto, o exame da natureza jurídica do acordo de quotistas, para que, a partir de tal construção, possa se fundar a base sólida desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, sem que se tenha que discutir, rotineiramente, sobre a aplicabilidade ou não do instituto do acordo de acionistas.

---

<sup>91</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 495-496.

Ademais, não se refuta a aplicação analógica do acordo de acionistas. A sua regulamentação motivou diversos apontamentos da doutrina, bem como já foi alvo de decisões judiciais. Assim, a experiência acumulada é benéfica e pode contribuir para a instrumentalização dos acordos de quotistas.

O que não contribui, especialmente pela insegurança que gera à adoção do acordo de quotistas, é vincular e condicionar sua utilização no sistema jurídico vigente à aplicação subsidiária da LSA.

Assim, além de se verificar a sua consagração na realidade das sociedades limitadas, como noticia a doutrina nacional e como demonstram os exemplos constatados na prática<sup>92</sup>, cumpre desenvolver, com base na integração das teorias, normas e princípios vigentes no ordenamento pátrio, os pressupostos teóricos para a comprovação da validade do acordo de quotistas.

O acordo de quotistas, antes qualquer definição, é um contrato, e, como tal, sujeita-se às disposições do Código Civil e aos princípios gerais já privilegiados pela prática jurídica.

Como postulado geral do direito privado, os sócios têm autonomia para contratar e dispor sobre seus direitos patrimoniais e pessoais, desde que não contrariem a lei ou o contrato social, exercendo, assim, a sua liberdade nos limites da função social do contrato e da empresa. É o que se extrai da conjunção dos dispositivos do Código Civil, artigos 113, 187, 421 e 422.<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup> O presente trabalho apresenta, no ANEXO B, um modelo de acordo de quotistas, baseado em acordo firmado entre sócios de várias sociedades limitadas, que compõem um grande grupo econômico no país, que atua em diversos setores produtivos. O modelo é interessante, pois apresenta uma estrutura societária complexa, formada por sócios da mesma família, que possuem participação em todas as sociedades, inclusive na holding por eles criada, que possui os mesmos sócios e tem participação societária nas sociedades do grupo. Os dados pessoais foram ocultados em respeito ao sigilo das pessoas físicas e jurídicas.

<sup>93</sup> Código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ademais, como exposto, trata-se de negócio jurídico, devendo, assim, obedecer à previsão do art. 104 do Código Civil, que elenca como requisitos de validade a capacidade do agente, a licitude do objeto e a observância de forma prescrita ou não defesa em lei. Novamente, destaca-se que, quanto à capacidade, devem ser observados, da mesma forma, os requisitos da legislação societária quanto à condição de sócio, posto que, invalidada a participação do contratante na sociedade, da mesma forma se tornaria inviável sua presença no acordo de quotistas.

Outrossim, reafirma-se que, além de negócio jurídico de direito privado, sujeito ao direito obrigacional, enquadra-se o acordo de quotistas na modalidade de contrato parassocial, porquanto existe em razão do contrato de sociedade, mas suas disposições têm causa apartada, qual seja, a configuração dos interesses dos sócios.

Desta forma, desde que obedecidos os ditames legais da legislação civil, no tocante ao direito das obrigações e às normas imperativas do livro de empresas sobre as sociedades limitadas, bem como das disposições do contrato social, trata-se, o acordo de quotistas, de contrato parassocial válido perante o ordenamento jurídico brasileiro, decorrente da autonomia privada dos sócios, assegurada, inclusive, pela Constituição da República.<sup>94</sup>

Com efeito, segundo entendimento exposto por MAXIMILIANO, o direito comercial é orientado pela liberdade de contratar e pela prevalência de objetivos

---

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 9 jun. 2011.

<sup>94</sup> É o que se depreende da interpretação conjugada dos seguintes dispositivos da Carta Magna: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]”

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]”

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 9 jun. 2011.

econômicos, divergindo da exegese civil, porém não quanto aos processos e regras hermenêuticas, mas sim quanto à orientação do intérprete, que deve, portanto, considerar as práticas e usos comerciais e, sempre que possível, adotar uma interpretação inspirada pela autonomia privada.<sup>95</sup>

Em suma, trata-se o acordo de quotistas de negócio jurídico válido no ordenamento jurídico brasileiro, independente do contrato social prever a regência supletiva da LSA, pela interpretação sistemática das regras aplicáveis ao caso, considerando sua natureza jurídica de contrato parassocial.

### 4.3 Partes

Considerando a modalidade de negócio jurídico, também os elementos do acordo de quotistas devem ser observados quanto ao regramento civil e ao societário aplicáveis.

São consideradas partes do acordo de quotistas apenas os sócios da sociedade limitada. Isto quer dizer que, apenas aqueles que fazem parte do contrato social podem firmar o respectivo acordo de quotistas.

Não são admitidos, portanto, acordos de quotistas firmados por sócios e partes alheias ao contrato social relacionado, como terceiros. Da mesma forma, não se reconhece a possibilidade da própria sociedade fazer parte do acordo de quotistas.

No primeiro caso, é clara a restrição referida. Tratando-se o acordo de quotistas de contrato parassocial e, por conseguinte, de contrato acessório ao pacto social, dele dependendo sua existência, infere-se o necessário *intuitu personae* desse negócio jurídico.

---

<sup>95</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 316-319.

Com efeito, as disposições do acordo de quotistas buscam viabilizar os interesses dos sócios em relação à própria sociedade, tanto para obtenção de vantagens individuais, tanto para consecução de fins sociais. Daí ser natural que apenas sócios possam firmar tais contratos.

Além disso, se terceiros pudessem fazer parte e orientar seus interesses em relação à sociedade, haveria, possivelmente, um desvirtuamento do interesse social. A despeito de entendimento diverso de COMPARATO, que, embasado na experiência europeia, admite que:

Alargando o conceito que geralmente se atribui à denominação, entendemos como pactos parassociais não apenas as clássicas convenções de voto, mas todo e qualquer negócio jurídico contratual, tendente a regular o exercício dos direitos sociais, concluído entre sócios, ou entre sócio e não sócio.<sup>96</sup>

A presença da sociedade como parte do acordo de quotistas atribuiria caráter societário ao acordo, descaracterizando o instituto e os efeitos dele decorrentes. Ademais, há que se concluir que inviabilizaria a consecução dos interesses individuais dos sócios, que também devem ser considerados em seu aspecto patrimonial e, por isso, algumas vezes distintos do interesse da sociedade.

Cumprе esclarecer que, quando se trata de parte no acordo de quotistas, pode se referir a sócio ou a grupo de sócios. Com acerto, o acordo de quotistas, como contrato, necessita de, ao menos, dois sócios, para sua formação.

Não obstante, podem fazer parte do acordo de quotistas dois sócios ou vários sócios e estes podem se posicionar no próprio acordo de forma agrupada, como se percebe do modelo de acordo de quotistas apresentado ao final deste trabalho no ANEXO B. De fato, lá os sócios se reuniram em dois grupos distintos.

Ainda quanto às partes contratantes do acordo de quotistas, como observado, devem estar em pleno gozo de sua capacidade, nos termos do requisito elencado no art. 104, I, do Código Civil.

---

<sup>96</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 204.

Por sua vez, os sócios devem observar as hipóteses de impedimento previstas em lei<sup>97</sup>. Caso haja impedimento, não sendo possível exercer a condição de sócio, por óbvio, não seria possível participar de acordo de quotistas, caso em que, se assim fizesse, as obrigações em relação a ele seriam nulas, porém não o acordo de quotistas, como todo, considerando que as demais obrigações que não tivessem relação com esse sócio permaneceriam válidas. Igualmente se daria no caso de ocorrência de incapacidade ou causa de impedimento superveniente.

#### **4.4 Objeto**

Seguindo o mesmo raciocínio da natureza jurídica do acordo de quotistas, verifica-se que os sócios têm liberdade para dispor sobre seus interesses, nos limites e em razão da função social do contrato, conforme disposição do art. 421 do Código Civil, que por se tratar de norma imperativa deve ser respeitada.

Por isso, não podem dispor os sócios em sentido contrário aos seus deveres sociais e ao interesse social. Na primeira situação, ou seja, de disposição contrária aos deveres sociais, haveria infração ao princípio da função social do contrato, além de representar descumprimento do contrato social e desrespeito aos preceitos de boa-fé e lealdade.

No caso, outrossim, de convenção contrária ao interesse social, além das infrações já referidas, seria configurado o abuso do poder do sócio.

Em todos os casos citados, com acerto, as disposições do acordo de quotistas não seriam válidas, porquanto afrontariam os requisitos imperativos da lei civil brasileira.

Assim, o acordo de quotistas pode dispor sobre uma variada gama de assuntos sociais, como interesses individuais dos sócios, organização da estrutura

---

<sup>97</sup> É possível encontrar descrição resumida dos impedimentos no Manual de Atos de Registro Mercantil do DNRC. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/>> Acesso em: 9 jun. 2011.

interna societária e, até mesmo, como se verifica, com freqüência, na prática societária, de planejamentos sucessórios.

Mas, considerando sua modalidade jurídica de negócio jurídico parassocietário, não pode dispor contrariamente ao contrato social e, tampouco, como afirmado, ao interesse da sociedade. Não há como tolerar eventual conflito entre normas do contrato social e do acordo de quotistas, porquanto este nunca poderá prever forma contrária ao pacto social.

Pode, todavia, dispor sobre matéria não prevista no contrato social, desde que não afronte os preceitos legais cogentes.

Destaque-se que o acordo de quotistas deve ter o objeto de suas obrigações bem definido, de forma determinada e específica sobre o assunto que trata. Não é admitida a previsão genérica de obrigações e tampouco a convenção de direito de voto em caráter amplo e geral.

Registra-se que, na realidade societária, o contrato social, por vezes redigido pelos próprios contadores<sup>98</sup>, pouco ou nada dispõem sobre os problemas comumente verificados no seio das relações sociais.

Nessas hipóteses, não é incomum que acordos de quotistas sejam firmados com intuito de regular entre os sócios a superação de tais problemas gerenciais e conflitos internos.

Verifica-se, assim, que o acordo de quotistas é instrumento eficiente na redução dos custos de transação dos sócios e da sociedade, sendo eficaz na consecução da função social da empresa.

---

<sup>98</sup> Embora se verifique que, na prática, é comum a redação de contratos sociais por contadores, trata-se de atividade privativa da advocacia, nos termos do art. 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. A rigor, respeita-se, apenas, a previsão do parágrafo 2º do citado dispositivo que prevê que “Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.” (Lei nº 8.906/1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)> Acesso em: 9 jun. 2011).

#### 4.5 Forma e Registro

A forma do acordo de quotistas, na ausência de previsão de lei específica, deve ser aquela usualmente utilizada em contratos, ou seja, a forma escrita, para que seja possível a sua prova e sua execução. Mas, em princípio, seria admitido até mesmo o acordo verbal, caso não houvesse exigência específica de forma pela lei para a obrigação pactuada.

Como dispõe o art. 107 do código civil, “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.<sup>99</sup> Assim, apenas quando houver exigência específica da lei para alguma obrigação prevista no acordo de quotistas é que esse deverá se revestir da forma exigida.

Quanto ao registro, deve se observar que, não havendo previsão a respeito na lei, não há obrigatoriedade de se registrar o acordo de quotistas.

Caso as partes não desejem dar publicidade ao acordo, por motivos lícitos e leais de preservação da sociedade e dos sócios, em caso de divulgação de informações que interessem exclusivamente à sociedade ou aos sócios contratantes, como projetos ou planos de negócios, o acordo de quotistas só valerá entre as partes anuentes. Ou seja, não será oponível à sociedade nem a terceiros. A menos que se demonstre que ambos tinham conhecimento de suas disposições.

Mas se os sócios quiserem dar publicidade ao acordo de quotistas, para que dele tomem conhecimento a sociedade e terceiros, basta que seja efetuado o arquivamento do acordo de quotistas na Junta Comercial em que constam os atos constitutivos da sociedade limitada a que se refere o acordo, como “documento de interesse” daquela sociedade.

---

<sup>99</sup> Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 9 jun. 2011.

Esta tem sido a forma de arquivamento possível nas Juntas Comerciais, conforme verificado na prática, diante da ausência de qualquer regulamentação pelo DNRC do registro de acordos de quotistas.<sup>100</sup>

Seria interessante, que, mesmo na ausência de lei específica sobre o acordo de quotistas, o DNRC regulamentasse seu arquivamento nos registros das sociedades limitadas, já que a prática societária adotou esse instrumento em seu contexto social.

Com efeito, em pesquisa realizada no sítio eletrônico das Juntas Comerciais e, através de solicitação de informações por correspondência eletrônica, não se obteve informação sobre quais seriam os procedimentos necessários para o arquivamento de acordo de quotistas, como se daria tal arquivamento e se haveria registro estatístico de arquivamento de acordo de quotistas. As respostas, contudo, foram inexistentes e/ou insuficientes, o que demonstra, ainda, a necessidade de atualização do Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM) no Brasil.<sup>101</sup>

Não se aprofundará aqui sobre esses temas, porque não são objeto do presente trabalho, merecendo estudo próprio, mas na esteira de comparação do acordo de acionistas, cuja previsão legal determina o registro na sede social, sugere-se que seja feito o registro do acordo de quotistas, quando sua publicidade for pretendida, também, na sede da respectiva sociedade limitada.

---

<sup>100</sup> Em consulta feita ao sítio eletrônico do DNRC, em especial no Manual de Atos de Registro Mercantil, não se encontrou regulamentação a respeito do acordo de quotistas. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/>> Acesso em: 9 jun. 2011.

<sup>101</sup> Consulta realizada através do sítio eletrônico do DNRC. Foram consultados os sítios eletrônicos das Juntas Comerciais dos Estados. Apenas houve retorno da Jucesp e da Jucemg. A primeira indicou a consulta ao Código Civil e Instruções Normativas do DNRC que são genéricas sobre o arquivamento de atos perante as JC. A segunda informou que não possui banco de dados específico sobre assuntos (Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/>> Acesso em: 9 jun. 2011). As JC no Brasil têm sido objeto de pesquisa, em razão da ineficiência de suas estruturas, em prejuízo de investimentos estrangeiros no país, o que se observa na colocação do Brasil na 127ª posição em 183 países pesquisados, no que se refere à realização de negócios, considerando, principalmente, o elevado tempo que se leva para a abertura e encerramento de empresas, como fator desmotivador (The International Bank for Reconstruction and Development. **Doing Business 2011**. Brazil. Making a Difference for Entrepreneurs. Washington, 2011. Disponível em: <<http://www.doingbusiness.org/~media/fpdkm/doing%20business/documents/profiles/country/db11/br a.pdf>> Acesso em: 9 jun. 2011).

Novamente, ressalta-se que tal registro não terá a publicidade à que se refere a Lei de Registros Públicos Mercantis, posto que esta, em seu art. 2º, estipula que “os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.”<sup>102</sup>

Assim, o registro que confere publicidade ao acordo de quotistas, nos termos da lei de registros públicos, é aquele realizado na Junta Comercial em que se encontra sediada a sociedade limitada respectiva. O registro feito na sede da sociedade limitada não possui o mesmo valor, como verificado no caso das sociedades anônimas, porque a própria LSA atribui o caráter de registro público às companhias.

Da mesma forma, o registro realizado em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos não possui tal reconhecimento, em sintonia com o disposto no citado artigo da lei de registro empresarial.

#### **4.6 Duração e Rescisão**

Na ausência de regulamentação específica, os acordos de quotistas podem ser firmados por prazo determinado ou indeterminado.

Todavia, a doutrina pátria não vê com bons olhos a vigência indefinida dos acordos de sócios.

Há que se considerar a força obrigacional decorrente da contratação, que se torna lei entre as partes e deve ser cumprida. Não obstante, deve-se ter em vista que a finalidade do acordo de quotistas é a viabilização dos interesses sociais considerados especificamente. Ou seja, não podem ser firmados acordos de quotistas com objeto genérico e obrigações indefinidas.

---

<sup>102</sup> Lei nº 8.934/1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8934.htm)> Acesso em: 9 jun. 2011.

Por isso, não seria ideal, na prática, a realização de tais acordos por prazo não definido, podendo causar conflitos entre os interesses dos sócios e os da sociedade.

Considera-se, outrossim, o prazo determinado quando há menção expressa à data de seu termo ou quando assim prever a obrigação prevista, ou seja, caso seja condicionada à ocorrência de um termo.

Já a estipulação de prazo indeterminado pode ser prevista no acordo, expressamente, ou decorrerá da omissão da definição do termo.

Cabe rescisão unilateral, ou seja, pela vontade de uma das partes, tanto nos acordos firmados por prazo determinado quanto indeterminado. Na primeira hipótese, contudo, a rescisão antes do término do prazo previsto implica na obrigação de indenizar a outra parte pelas perdas e danos decorrentes da rescisão antecipada.

Ressalte-se que, no caso de rescisão de acordo de quotistas firmado por prazo indeterminado não caberá, em princípio, indenização à parte contrária. Não obstante, deverá ser analisado o caso concreto.

Outrossim, a rescisão pode se dar por vontade de uma das partes, considerando que se consagrou o entendimento de que a Carta Magna assegura que ninguém é obrigado a associar-se ou permanecer associado (CR, art. 5º, XX). Nesse caso, a rescisão é denominada de denúncia imotivada do acordo.

Pelo mesmo fundamento constitucional, não se admite a previsão de quórum para que haja a denúncia do contrato.

A rescisão também pode se dar por consenso dos contratantes, caso em que é chamada de rescisão bilateral.

A resolução, por sua vez, quando decorrer do inadimplemento de uma das partes, independente de se tratar de contrato de prazo determinado ou

indeterminado, justificará a indenização por perdas e danos à parte que denunciou o contrato.

#### 4.7 Execução Específica

Reconhecida a validade do acordo de quotistas no ordenamento jurídico pátrio, como contrato atípico, ou melhor, contrato parassocial, a execução específica de obrigações pactuadas no referido acordo está assegurada no Código de Processo Civil (CPC).<sup>103</sup>

O sistema processual brasileiro prevê a intervenção estatal, acionando-se o Poder Judiciário para garantir o cumprimento de obrigações lícitas, livremente assumidas.

Assim, qualquer contrato que enseje o cumprimento de uma obrigação pode ter sua execução requerida perante a Justiça brasileira.

A execução específica é, tão somente, a atuação do órgão executivo na realização da prestação devida, ou seja, “quando entrega ao credor a própria coisa devida ou a quantia que corresponde, precisamente, ao título de crédito.”<sup>104</sup>

Isto equivale a dizer que, por exemplo, se no acordo de quotistas as partes se comprometem a conceder preferência na aquisição de quotas a determinado sócio nas condições estipuladas, não poderá desrespeitar a obrigação de conceder a preferência e, se o fizer, a venda de quotas infringente ao pacto será considerada ineficaz e as quotas serão transferidas ao adquirente com direito de preferência.

---

<sup>103</sup> Conferir arts. 475-I a 475-R do CPC. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 9 jun. 2011.

<sup>104</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 2, p. 111.

O direito processual assegura, assim, a possibilidade de transferência das quotas, quando o pacto de sócios estipular promessa de compra e venda ou direito de preferência, e, ainda, o suprimento de vontade emitida no acordo de quotistas, por meio de sentença que produza os mesmos efeitos da declaração de vontade prometida.

De toda sorte, a execução específica do acordo de quotistas, assim como do acordo de acionistas, está sujeita ao processo de conhecimento, ou seja, a prestação jurisdicional será instada a formar a relação processual para a composição da lide. As partes terão resguardadas a ampla defesa e o contraditório, para que a declaração emanada do órgão judicial possa ser executada, sob o comando da Justiça.

Portanto, embora haja a possibilidade de se executar especificamente as obrigações constantes dos acordos de quotistas, o recurso à via judicial, como visto, pode não ser benéfico, por demandar o processo de conhecimento que pode acarretar um custo elevado e perdurar por longo tempo.

Dessa forma, aconselha-se a adoção de medidas alternativas à resolução judicial, como a arbitragem, a conciliação e a mediação, devendo ser expressamente previstas no acordo de quotistas, nos termos da lei<sup>105</sup>.

#### **4.8 Síntese Conclusiva**

O acordo de quotistas corresponde ao pacto firmado entre sócios quotistas das sociedades limitadas para a viabilização de interesses societários.

A validade de tais acordos é controversa na doutrina pátria que, em sua maioria, admite-o na hipótese de regência supletiva da LSA, ou seja, desde que o contrato social expressamente estipule tal aplicação subsidiária.

---

<sup>105</sup> Conferir a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

Nesse caso, seriam aplicáveis ao acordo de quotistas as disposições do art. 118 da LSA que disciplina o acordo de acionistas.

Na omissão do contrato social, ou opção pela supletividade do regramento das sociedades simples, não seria possível a realização de acordo de quotistas, a despeito de entendimento, isolado, em sentido contrário.

A propósito da evolução doutrinária no sentido de reconhecimento da validade do acordo de quotistas, especialmente por terem se consagrado na realidade societária das sociedades limitadas, o instituto do acordo de quotistas merece tratamento próprio, de acordo com as características das sociedades limitadas.

Considerando que as sociedades limitadas representam o principal tipo societário no país e possuem estrutura flexível, comportando sociedades de pequenos e médios empreendimentos a grandes grupos econômicos, o acordo de quotistas se mostra eficiente na composição dos mais variados interesses nas diversas realidades societárias de portes econômicos distintos, ampliando a capacidade negocial das empresas. Os acordos de quotistas, assim, contribuem para a redução de custos de transação nas sociedades limitadas, estimulando, por conseguinte, o crescimento econômico e o desenvolvimento social.

Mas a ausência de tratamento específico da lei e da doutrina incita a dúvida sobre a validade dos acordos de quotistas, dissipando a malfadada insegurança jurídica.

Partindo da concepção do acordo de quotistas como negócio jurídico de direito privado, na modalidade de contrato parassocial, é possível demonstrar a validade do acordo de quotistas no ordenamento jurídico pátrio, independentemente da interpretação analógica do acordo de acionistas.

Assim, o acordo de quotistas é um contrato válido, que deve obedecer às normas da legislação civil, não podendo dispor contrariamente ao pacto social e ao interesse da sociedade.

Esse acordo de quotistas pode ser firmado por dois ou mais sócios, agentes capazes, de preferência em forma escrita, desde que a lei não disponha outra forma para a obrigação pactuada.

O seu objeto deve ser lícito, específico e de conteúdo não abrangente, podendo dispor sobre vários assuntos relacionados aos interesses dos sócios em paralelo à sociedade.

Caso o acordo de quotistas seja registrado na Junta Comercial de sua sede, as obrigações serão oponíveis à sociedade e a terceiros. Além disso, sugere-se que seja feito o registro, também, na sede da sociedade limitada.

A vigência desses contratos pode ser por prazo determinado ou indeterminado, sendo que o prazo indeterminado não é aconselhável. Porém, em ambos os casos há a possibilidade de denúncia do contrato que, se for imotivada, gerará obrigação de indenização para as outras partes por perdas e danos. Em caso de inadimplemento contratual, a rescisão do contrato motivará a indenização da parte prejudicada com o descumprimento do acordo de quotistas.

A execução específica dos acordos de quotistas é assegurada pela lei processual brasileira. Contudo, há necessidade de se promover ação judicial, o que pode acarretar custos elevados, além da prestação jurisdicional não ser célere.

Desta feita, recomenda-se a previsão de arbitragem, mediação ou conciliação nos acordos de quotistas, como alternativas à solução judicial.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho identificou que, em regra, as práticas consagradas pelos agentes econômicos são recepcionadas no ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, a doutrina e a jurisprudência nacionais buscam identificar nessas práticas e não só nas leis a orientação para a aplicação do direito no campo das relações empresariais.

Apesar de não ser tema recorrente na doutrina e na jurisprudência brasileiras, o acordo de quotistas é um instrumento jurídico já consagrado na prática das sociedades limitadas.

A prática reiterada desses acordos de sócios no âmbito da sociedade limitada estimulou a presente pesquisa. Identificado como fenômeno social, tornou-se fundamental reconhecer a validade do acordo de quotistas, para o fortalecimento desse instituto no seio da sociedade brasileira.

O tratamento legislativo, embora seja relevante para coibir questionamentos da validade do acordo de quotistas, não é condição para a validade de tais pactos parassociais.

Da mesma forma, a aplicação analógica do acordo de acionistas não é essencial ao instituto do acordo de quotistas.

É fundamental, para a configuração de um instituto no sistema jurídico, o estudo de sua natureza jurídica. O acordo de quotistas, antes de mais nada, é um negócio jurídico, verdadeiro contrato atípico, que pode ser entabulado pela livre vontade das partes.

A demonstração da validade do acordo de quotistas, e, em especial, por tratamento específico desse instituto contratual no contexto das sociedades limitadas, representa avanço doutrinário que contribuirá para a sua adoção efetiva pelos sócios quotistas.

Ademais, a construção teórica do acordo de quotistas de forma independente da aplicação subsidiária das disposições da LSA servirá de incentivo e fundamento para que decisões judiciais reconheçam a validade do instrumento e sua relevância na viabilização dos interesses sociais.

Isto porque a realidade brasileira mostra que a relevância atribuída pela doutrina ao acordo de acionistas, bem como sua implicação nas relações empresariais, devem ser consideradas, em relação ao instituto do acordo de quotistas que, em razão do expressivo número de sociedades limitadas, destaca-se no panorama jurídico e societário atual.

Diante do crescimento da economia brasileira, evidenciado pelo desenvolvimento das relações comerciais internas e externas, a organização empresarial atual da sociedade limitada mostra-se mais complexa e dinâmica do que supôs o legislador pátrio. Impende, com razão, a utilização do instituto do acordo de quotistas, como instrumento de promoção da função social da empresa, orientando os interesses dos sócios e da sociedade em prol do desenvolvimento sócio-econômico nacional.

A aplicação dos acordos de quotistas, nesse contexto societário global, é ainda mais abrangente e benéfica às sociedades limitadas.

De fato, é preciso resgatar os princípios originários da atividade negocial, que reforçam a importância da liberdade e da autonomia dos agentes na condução de suas atividades. O papel do direito moderno é conciliar as necessidades individuais com as sociais, evitando desperdícios e custos econômicos e sociais.

Por isso se mostra tão importante o estudo dos fenômenos sociais e as análises interdisciplinares, em especial, àquela que empresta a Economia.

Com efeito, há muito o que se compreender e apreender, ainda, sobre o acordo de quotistas, sendo que seus elementos e objetos precisam ser melhor estudados.

O estudo das particularidades do acordo de quotistas demanda a análise comparativa de casos concretos, o que não foi possível realizar nesse trabalho, cujo tema e problema foram delimitados em razão da aferição da validade do acordo de quotistas no âmbito da sociedade limitada, na vigência do ordenamento pátrio.

Além disso, não foi possível obter os acordos de quotistas registrados nas Juntas Comerciais, diante da ausência de cadastro específico desse documento, bem como da, praticamente, inexistência de decisões judiciais sobre o assunto.

Ressalva-se, por oportuno, que a regulamentação específica do acordo de quotistas, embora desnecessária para a validade do instituto, merece ser debatida, especialmente no momento em que se encontra em debate na Câmara dos Deputados o projeto de reforma do Código Comercial, com a previsão expressa de acordo de quotistas.

Nessa linha, em APÊNDICE, fez-se modesta sugestão de emenda legislativa, para inclusão e alteração, no Projeto de Lei referido, de dispositivos relacionados ao acordo de quotistas, a despeito da discussão que deve ser travada sobre a conveniência ou não de sua regulamentação específica e, em caso positivo, em qual texto legal, se em lei especial sobre as sociedades limitadas ou se em Código Comercial.

Percebe-se, de fato, na prática societária brasileira, a importância de conformar os institutos do Direito Comercial com a realidade dinâmica da empresa e sua atuação no mercado global.

É preciso reconhecer, ademais, a finalidade e o compromisso social do Direito para a realização da justiça e, nesse sentido, promover a maximização do bem-estar social de forma eficiente e eficaz.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9. ed. rev. ampl. e atual. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ALBINO, Washington Peluso. Conceito de Empresa: um desafio que persiste? **Sino do Samuel**, Belo Horizonte, jan. 2004.
- ALMEIDA, António Pereira de. **Sociedades comerciais**. 4. ed. completamente rev. de acordo com o Dec.-Lei nº 76-A/2006. Coimbra: Coimbra, 2006.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 104, 1996.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6034**: informação e documentação: índice: apresentação. Rio de Janeiro, 2004.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 12225**: informação e documentação: lombada: apresentação. Rio de Janeiro, 2004.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.
- BARBI, Celso Filho. **Acordo de acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BARBI, Celso Filho. Efeito da reforma do código de processo civil na execução específica do acordo de acionistas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 109, p. 17-38, janeiro-março/1998.
- BARBI, Celso Filho. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 121, p. 30-55, janeiro-março/2001.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETO, Silvia Marina L. Batalha de. **A nova lei das S.A.** São Paulo: Ltr, 1998.

BERTOLDI, Marcelo Marcos. **Acordo de acionistas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BESSONE, Darcy. **Do Contrato.** Rio de Janeiro: Forense, 1960.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário.** 8. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BORGES, Fernanda Oppenheimer Pitanga. **Acordo de quotistas.** 2001. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial)-Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.

BOTREL, Sérgio. **Direito societário constitucional:** uma proposta de leitura constitucional do direito societário. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Congresso. **Câmara dos Deputados.** Projeto de Lei nº 1572, de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>> Acesso em: 18 jun. 2011.

BRASIL. Congresso. **Senado Federal.** Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2011. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=99694](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99694)> Acesso em: 16 jun. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 9 jun. 2011.

BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. **Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm)> Acesso em: 9 jun. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657.htm>> Acesso em: 9 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Institui o Código Comercial. **Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República Federativa**

**do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L0556-1850.htm#parte primeira](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L0556-1850.htm#parte%20primeira)> Acesso em: 9 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 9 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)> Acesso em: 9 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Institui o Registro Público de Empresas Mercantis. **Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8934.htm)> Acesso em: 9 jun. 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 9 jun. 2011.

BULGARELLI, Waldírio. Anotações sobre o acordo de cotistas. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 98, p. 44-49, abril-junho/1995.

CALABRESI, Guido. Transaction Costs, Resource Allocation and Liability Rules--A Comment. **Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 11, n. 1, p. 67-73, abril-1968. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/724971>> Acesso em: 9 jun. 2011.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Dos livros dos comerciantes**. São Paulo: Gerke e Rothschild, 1906.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984.

CARVALHOSA, Modesto. Da irrevogabilidade do mandato em acordo de acionistas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 601, p. 9-14, novembro/1985.

CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionista. **Revista do Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 106, p. 20-24, abril-junho/1997.

CARVALHOSA, Modesto. Os Limites da eficácia e validade de acordo de quotistas nas limitadas. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**, n.14, p.15-19, 2004.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. 2º volume: arts. 75 a 137. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova Lei das sociedades anônimas: "Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001"**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO, Moema Augusta Soares de. **Manual de direito empresarial: incluindo comentários sobre a Lei complementar n. 123/2006, lei do simples nacional, teoria geral do direito societário, propriedade industrial, direito de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CATEB, Alexandre Bueno; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. Breves anotações sobre a função social da empresa. **Latin American and Caribbean Law and Economics Association Annual Papers**, Berkeley, p. 1-13, 29 mai. 2007. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/7cv0612m>> Acesso em: 9 jun. 2011.

CAVALHEIRO, Sérgio Pereira; D'ELIA, Cláudia Baccarelli. As deliberações sociais nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada no novo código civil brasileiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 130, p. 135-141, abril-junho/2003.

CHADE, Alexandre Saddy. Alcance e limites dos acordos de acionistas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 109, p. 108-136, janeiro-março/1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O futuro do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COASE, Ronald. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, p. 1-44, october-1960.

COASE, Ronald. **The firm, the market and the Law**. Chicago: University of Chicago, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. rev. atual. e corr. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **O Acionista Minoritário no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade anônima**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade anônima**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COTTINO, Gastone. **Le Convenzioni di Voto nelle Società Commerciali**. Milano: Giuffrè, 1958.

CREUZ, Luiz Rodolfo Cruz e. **Acordo de quotistas**. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

CRISTIANO, Romano. **Sociedade limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 1998.

CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. **A Sociedade Por Quota de Responsabilidade Limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 1.

DNRC. **Manual de Atos de Registro Mercantil**. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/>> Acesso em: 9 jun. 2011.

EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas, arquivamento na sede social, vinculação dos administradores da sociedade controlada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 129, p. 45-53, janeiro-março/2003.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Panorama das propostas de reforma do regime jurídico das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2381>> Acesso em: 6 jun. 2011.

FÉRES, Marcelo Andrade. Breve registro da experiência francesa relativa à sociedade por ações simplificada, **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, v. 145, p. 107-109, jan/mar 2007.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Sociedade em comum**: disciplina jurídica e institutos afins. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1961, v. 3.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Privatização Parcial da CEMIG - Acordo de Acionista - Impossibilidade de o Controle Societário ser Compartilhado Entre o Estado de Minas Gerais e o Acionista Estrangeiro. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 118, p. 219-235, abril-junho/2000.

FLORIANI, Oldoni Pedro. **Empresa familiar ou...inferno familiar?** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da; SZTAJN, Rachel. **Código civil comentado, volume XI**: direito da empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.195. São Paulo: Atlas, 2008.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada: responsabilidade dos sócios e entre os sócios. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, n. 11, p. 18-20, outubro-novembro/2006.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. **Manual para normalização de publicações técnico-científicas.** 8 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler: em três artigos que se completam.** São Paulo: Cortez, 1989.

GARCIA, Letícia Simonetti. O acordo de acionistas e seus efeitos concorrenciais. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo. (Coord.) **Novos estudos de Direito Comercial em homenagem a Celso Barbi Filho.** Rio de Janeiro: Forense, Cap. 10, p. 149-172, 2003.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 25. ed. atual. e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. "Evolução e Perspectivas da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada". **Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada**, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, 1987.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 2. ed. rev. ampl. e atual. pela NBR 14.724 e atual. pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

IRTI, Natalino. La formazione del giurista, **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 145, p. 38-43, jan/mar 2007.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Pactos parassociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 601, p. 40-49, novembro/1985.

LOBO, Jorge Joaquim. **Sociedades limitadas.** v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas.** 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Ensaio sobre a sociedade de responsabilidade limitada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 2.

MARQUES, Rodrigo Prado. **Sociedades Limitadas no Brasil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

MARTINS, Fran. **Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, 2 v.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. ed. rev. e atual. por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MELO, Marcelo; MENEZES, Paulo Lucena. **Acontece nas melhores famílias**: repensando a empresa familiar. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 4.

MERLE, Philippe. **Droit Commercial**: Sociétés Commerciales. 3. ed. Paris: Dalloz, 1992.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Do Contrato de Trabalho como Elemento de Empresa**. São Paulo: LTr, 1993.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NUNES, Marcelo Guedes. Pesquisa revela posição do Judiciário sobre tipos mais comuns de desentendimentos entre sócios. **Migalhas**, São Paulo, 11 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI132621,81042-Pesquisa+inedita+revela+entendimento+do+Judiciario+sobre+os+tipos>> Acesso em: 9 jun. 2011.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Sociedade limitada**: à luz do novo código civil brasileiro. Campinas: LZN, 2003.

OPPO, Giorgio. **Contratti Parasociali**. Milano: D. Francesco Vallardi, 1942.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PRICEWATERHOUSECOOPERS. **As empresas familiares no Brasil**. 2010. Disponível em: <<http://www.pwc.com/br/pt/estudos-pesquisas/as-empresas-familiares-no-brasil.jhtml>> Acesso em: 9 jun. 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de direito empresarial: o novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2008.

RAMOS, Felipe Freitas. Responsabilidade dos signatários de acordo de voto no regime da Lei 10.303/01. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 125, p. 114-128, janeiro-março/2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 23. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Acordo de acionistas: perspectivas. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo. (Coord.) **Novos estudos de Direito Comercial em homenagem a Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense, p. 205-220, 2003.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROCHA, João Luiz Coelho da. **Acordo de Acionistas e Acordo de Cotistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil, volume 3: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 30. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SCHEINMAN, Mauricio. **Acordo de cotistas nas sociedades limitadas**, 28 set. 2010. Disponível em: <<http://blogdoscheinman.blogspot.com/2010/09/acordo-de-cotistas-nas-sociedades.html>> Acesso em: 09 mar. 2011.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Acordo de quotistas sob a ótica do novo código civil. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual Penal e Comercial**. n.13, p.341-335, 1. quinz. jul., 2003.

SILVA, Almiro do Couto e (Coord.). **Anteprojeto de Código Civil**. Brasília: Ministério da Justiça, 1973.

SILVA, Bruno Mattos e. **Direito de empresa: teoria da empresa e direito societário**. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 16. ed. rev. atual. por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SZTAJN, Rachel. Acordo de acionistas. In: SADDI, Jairo. (Org.) **Fusões e aquisições**: aspectos jurídicos e econômicos. São Paulo: IOB, Parte 2, Cap. 6., p. 273-294, 2002.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa**: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. As sociedades limitadas e o projeto de código civil. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 99, p. 74, 1995.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**. São Paulo: J. Bushatsky, 1979.

The International Bank for Reconstruction and Development. **Doing Business 2011**. Brazil. Making a Difference for Entrepreneurs. Washington, 2011. Disponível em: <<http://www.doingbusiness.org/~media/fpdkm/doing%20business/documents/profiles/country/db11/bra.pdf>> Acesso em: 9 jun. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 2.

TIMM, Luciano Benetti; TELECHEA, R. Os acordos de acionistas e o uso de arbitragem como forma de resolução de conflitos societários. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 15, p. 27-42, julho-setembro/2007.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; BARROS, Zanon de Paula. Breve estudo comparativo esquemático das sociedades limitadas no direito anterior e no novo Código Civil, **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 130, p. 69-93, abr/jun 2003.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**: volume 1: Teoria Geral do Direito Comercial e das Atividades Empresariais Mercantis – Introdução à Teoria Geral da Concorrência. São Paulo: Malheiros, 2004.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**: volume 1: Teoria Geral do Direito Comercial e das Atividades Empresariais Mercantis – Introdução à Teoria Geral da Concorrência. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**: volume 2: Teoria Geral das Sociedades – As Sociedades em Espécie do Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2006.

WALD, Alexandre de M. Acordo de acionistas e interesses sociais. In: WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da. (Coord.) **A empresa no terceiro milênio**: aspectos jurídicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, Parte 1, Cap. 3, p. 79-92, 2005.

WALD, Arnaldo. Acordo de acionistas e o poder de controle do acionista majoritário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 110, p. 7-15, abril-junho/1998.

WALD, Arnaldo. *Affectio societatis* na sociedade de pessoas e no acordo de acionistas. Rompimento. Resolução do acordo de acionistas. Aprovação do quotista. Direito de bloqueio. Ofensa à Lei 8.884/94. Direito de preferência. Cabimento de medida cautelar preparatória perante o Poder Judiciário antes de instaurado juízo arbitral. Competência do juízo. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 4, p. 207-229, 2005.

WALD, Arnaldo. Sociedade Limitada: necessidade de aprovação de quotista na transferência de quotas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 27, p. 144-145, janeiro-março/2005.

III Jornada de Direito Civil. Organização: Ruy Rosado. Brasília: CJF, 2004. 507 p. ISBN 85-85572-80-9. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/portal/publicacao/engine.wsp?tmp.area=115>> Acesso em: 9 jun. 2011.

IV Jornada de Direito Civil. Organização: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr.. Brasília: CJF, 2007. 2 v. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/portal/publicacao/engine.wsp?tmp.area=115>> Acesso em: 9 jun. 2011.

## APÊNDICE – Proposição legislativa

Considerando a realidade do ordenamento jurídico brasileiro, como sistema de origem *civil law*, é notória a sua tradição legislativa, embora nem sempre o legislador pátrio tenha conseguido alcançar os propósitos da sociedade de forma eficiente.

Assim, caso houvesse tratamento legal específico sobre o acordo de quotistas, não restariam dúvidas sobre a sua validade como instituto jurídico no ordenamento brasileiro, embora o presente trabalho tenha demonstrado que o acordo de quotistas é válido, independentemente da sua previsão específica em lei.

Acrescente-se que, no caso de acordo de quotistas, o instrumento jurídico viabiliza a conjugação de interesses dos sócios, formando “subvínculos” societários que, contudo, merecem ser especificamente regulamentados para que não corrompam a estrutura social constituída.<sup>106</sup>

Portanto, aproveitando os debates para a redação de novo Código Comercial, fomentados pela apresentação de anteprojeto de Código Comercial por COELHO<sup>107</sup>, que culminaram na apresentação do Projeto de Lei nº 1572/2011 em 14 de junho de 2011 ao Plenário da Câmara dos Deputados, faz-se a seguinte sugestão de emenda legislativa, na esteira de formulação do anteprojeto de lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e considerando a redação do art. 185 do projeto referido de Código Comercial.

Tal art. 185 enuncia que “Sócios podem celebrar acordo de quotistas, mas será ineficaz, em relação a terceiros ou à sociedade, qualquer cláusula contrária ao contrato social.”<sup>108</sup>

---

<sup>106</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 108.

<sup>107</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **O futuro do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 126.

<sup>108</sup> O Projeto de Lei nº 1572 foi apresentado pelo Deputado Vicente Candido, em 14 de junho de 2011 ao Plenário da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>> Acesso em: 18 jun. 2011.

Assim, sugere-se a substituição do enunciado do referido dispositivo pelo seguinte:

Art. 185. Os sócios poderão celebrar acordo de quotistas, entre si, não podendo dispor em sentido contrário às cláusulas do contrato social.

Outrossim, recomenda-se a inclusão dos parágrafos enunciados a seguir:

§1º Para ser oponível a terceiros e à sociedade, o acordo de quotistas deverá ser arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, ensejando a execução específica de suas obrigações.

§2º. Aplica-se, na omissão destas disposições, o regime legal do acordo de acionistas previsto na Lei das Sociedades por Ações, no que aplicável ao acordo de quotistas.

Com a emenda apresentada, espera-se motivar o debate sobre o acordo de quotistas, que se mostra oportuno, diante da possibilidade de inserção no ordenamento jurídico pátrio de nova regulamentação, bem como necessário, diante da importância de tais acordos nas sociedades limitadas e, por conseguinte, na realidade empresarial brasileira.

---

### ANEXO A – Constituição de empresas por tipo jurídico no Brasil – 1985/2005

ANOS	FIRMA INDIVIDUAL	SOCIEDADE LIMITADA	SOCIEDADE ANÔNIMA	COOPERATIVAS	OUTROS TIPOS	TOTAL
1985	168.045	148.994	1.140	363	66	318.608
1986	277.350	238.604	1.034	297	204	517.489
1987	222.847	195.451	857	319	161	419.635
1988	208.017	184.902	1.214	404	128	394.665
1989	240.807	209.206	1.251	437	151	451.852
1990	279.108	246.322	748	438	141	526.757
1991	248.590	248.689	611	447	156	498.493
1992	221.604	207.820	594	515	132	430.665
1993	254.608	240.981	697	757	161	497.204
1994	264.202	245.975	731	657	207	511.772
1995	263.011	254.581	829	879	187	519.487
1996	252.765	226.721	1.025	1.821	360	482.692
1997	275.106	254.029	1.290	2.386	410	533.221
1998	239.203	223.689	1.643	2.258	335	467.128
1999	244.185	229.162	1.422	2.330	246	477.345
2000	225.093	231.654	1.466	2.020	369	460.602
2001	241.487	245.398	1.243	2.344	439	490.911
2002	214.663	227.549	1.012	1.556	371	445.151
2003	228.597	240.530	1.273	1.503	310	472.213
2004	222.020	236.072	1.366	2.438	303	462.199
2005	240.306	246.722	1.800	1.297	413	490.538
<b>TOTAL</b>	<b>4.569.288</b>	<b>4.300.257</b>	<b>20.080</b>	<b>21.731</b>	<b>4.534</b>	<b>8.915.890</b>

**FONTE:** Juntas Comerciais. Dados obtidos no sítio eletrônico do DNRC, em 'Estatísticas – Constituição de empresas por tipo jurídico – Brasil – 1985/2005'. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br>>. Acesso em: 9 jun. 2011.

## ANEXO B – Modelo de Acordo de Quotistas<sup>109</sup>

### INTRODUÇÃO

Pelo presente instrumento particular, as partes contratantes abaixo designadas como Grupos, com seus componentes maiores de 18 (dezoito) anos, nomeados e qualificados neste documento, têm entre si, justo e contratado, nesta e na melhor forma de direito, o presente Acordo de Quotistas, cujas cláusulas livremente estipulam e aceitam, reciprocamente, e a cujo cumprimento se obrigam por si e/ou seus eventuais herdeiros e sucessores, com vigência imediata a partir desta data, como segue:

### I. PARTES

**I.1.** As partes, aqui signatárias, são divididas em Grupos, os quais terão um “Representante” cada um, conforme definido no item I.2.

**I.1.1.** No caso de afastamento temporário, o Representante do Grupo, ou quem legitimamente aja por ele, deverá comunicar o fato aos demais Grupos.

**I.1.2.** No caso de ausência permanente ou falecimento será designado um novo representante devendo ser observadas as seguintes condições cumulativas:

a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

b) escolaridade universitária ou curso técnico equivalente com cursos de reciclagem complementares;

c) experiência profissional de 1 (um) ano em Empresa dentro ou fora do Grupo Empresarial, no nível de Gerência ou Chefia;

**I.2.** Os Grupos serão nomeados por ordem cronológica de nascimento, sendo o **Grupo A** representado por **Sócio A** e o **Grupo B** representado por **Sócio B**.

**I.2.1.** Nesta data, os Grupos estão formados e constituídos pelos seguintes componentes:

**a) GRUPO A: Qualificação do Sócio A.**

**b) GRUPO B: Qualificação do Sócio B.**

**I.3.** Todos descendentes de cada Grupo Societário ao atingirem 18 (dezoito) anos de idade, ou sua emancipação, deverão ratificar o presente Acordo sendo este procedimento extensivo aos novos cônjuges.

**I.4.** Os descendentes de cada Grupo Societário deverão desenvolver um plano pessoal de treinamento visando o preenchimento futuro das especificações no caso de sucessão.

### II. OBJETO DO ACORDO

**II.1.** O presente acordo tem por objetivo:

**II.1.1.** Assegurar a unificação da família e de seus grupos societários, conforme desejo de todos e aceito por todos os sócios aqui signatários.

**II.1.2.** Assegurar a defesa das melhores práticas de Governança Corporativa que são:

<sup>109</sup> O presente modelo de acordo de quotistas é baseado em um acordo firmado entre sócios de várias sociedades limitadas, que compõem um grande grupo econômico no país, que atua em diversos setores produtivos. O modelo é interessante, pois apresenta uma estrutura societária complexa, formada por sócios da mesma família, que possuem participação em todas as sociedades, inclusive na holding por eles criada, que possui os mesmos sócios e tem participação societária nas sociedades do grupo. Os dados pessoais foram ocultados em respeito ao sigilo das pessoas físicas e jurídicas.

- a) transparência na gestão do Grupo Empresarial;
- b) equidade na relação entre os sócios;
- c) prestação de contas dos assuntos de gestão;
- d) ética de negócios e no relacionamento sociedade – empresas.

**II.1.3.** Assegurar o Controle Societário dos sócios nas seguintes empresas, comprometendo-se todos (sócios, herdeiros e sucessores) a agir e votar em consonância com o presente acordo:

- a) Sociedade X Ltda.
- b) Sociedade Y Ltda.

**II.1.4.** Planejar e executar o remanejamento dos imóveis pertencentes às empresas anteriormente citadas;

**II.1.5.** Respeitar entre as partes o direito de preferência para aquisição de suas participações societárias.

**II.1.6.** A composição societária das empresas retro descritas poderá ser modificada, em relação aos integrantes deste Acordo, desde que obedeça às disposições do item relativo à Cessão e Transferência de Quotas.

### **III. PRAZOS**

**III.1.** O presente Acordo Societário é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir desta data.

**III.2.** Decorrido o prazo mencionado, os itens do presente Acordo serão revistos e modificados, se necessário, para atender a nova realidade do Grupo.

**III.3.** Se, porém, nenhuma das partes se manifestar por escrito, até 6 (seis) meses antes do vencimento deste prazo, pela intenção de revisão e modificação, considerar-se-á prorrogado automaticamente e por uma única vez, por um mesmo período, de mais 10 (dez) anos.

### **IV. CONSELHO DE SÓCIOS - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**IV.1.** O Conselho de Sócios será composto por até 06 (seis) membros efetivos, sendo 4 (quatro) votantes e 2 (dois) ouvintes, obrigatoriamente sócios dos Grupos Societários acima citados, da seguinte forma:

**IV.1.1.** O **Grupo A** terá direito a duas cadeiras no Conselho e votará pela participação societária detida por seu Grupo e uma cadeira ouvinte, que será extinta no momento do falecimento do ocupante de qualquer uma das cadeiras votantes.

**IV.1.2.** O **Grupo B** terá direito a duas cadeiras e votará pela participação societária detida por seu Grupo e uma cadeira ouvinte, que será extinta no momento do falecimento do ocupante de qualquer uma das cadeiras votantes.

**IV.1.3.** Os votos de cada grupo são independentes, podendo os integrantes das cadeiras votarem de forma diferente.

**IV.2.** Os sócios de cada Grupo Societário terão o direito de nomear ou destituir os ocupantes das cadeiras que detêm a qualquer tempo, podendo se auto-nomear para ocupar as mesmas.

**IV.2.1.** Condições cumulativas para Conselheiro-Sócio:

- a) idade mínima de 30 (trinta) anos;
- b) escolaridade universitária ou curso técnico equivalente e cursos de especialização;
- c) experiência profissional de 3 (tres) anos em nível de Gerência ou Direção na própria Empresa ou fora do Grupo em nível de Gerência ou Chefia;
- d) cursos de conhecimentos gerais nas áreas humanas;
- e) ser sócio de empresa pertencente ao Grupo Empresarial.

**IV.3.** As reuniões do Conselho de Sócios serão convocadas sempre que os sócios julgarem necessário o tratamento das decisões em foro privado.

**IV.4.** A criação de novas empresas, ligadas, coligadas ou controladas pelo Grupo Empresarial, estará sujeita a aprovação do Conselho de Sócios, por 100% (cem por cento) do total da participação societária dos Grupos Societários.

**IV.5.** Os Conselheiros terão um mandato de 2 (dois) anos, com direito à re-nomeação, excluindo-se os denominados vitalícios, que permanecerão no cargo de conselheiros enquanto desejarem.

**IV.5.1.** – Esta nomeação se dará dentro do Grupo Societário a que pertencem e notificadas ao Conselho de Sócios.

**IV.5.2.** - Findo o mandato, o Conselheiro permanecerá em seu cargo até a nova nomeação e posse de seu substituto legal.

**IV.5.3.** - São vitalícios para a cadeira de Conselho de Sócios o sócio pelo Grupo A e sócio pelo Grupo B.

**IV.6.** As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho serão sempre convocadas por pelo menos 2 (dois) membros e deverão sempre obedecer as seguintes instruções:

**a)** a convocação das reuniões ordinárias se dará sempre por e-mail, ou fac-símile ou outra forma de comunicação documentada, sempre com uma antecedência de, no mínimo, 3 (três) dias úteis, devendo-se entregar a pauta com 1 (uma) semana de antecedência;

**b)** deverá discriminar data;

**c)** deverá discriminar local;

**d)** deverá discriminar horário;

**e)** deverá discriminar a pauta.

**IV.7.** As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Sócios realizar-se-ão na sede social de qualquer empresa do Grupo ou outro local.

**IV.7.1.** Não havendo quorum mínimo necessário para a realização da reunião, haverá nova convocação após 2 (dois) dias, contados desta data.

**IV.8.** Caso seja necessária a realização de reunião extraordinária, sua convocação deverá ter uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis e se dará por e-mail, fac-símile ou outra forma de comunicação documentada.

**IV.9.** O Conselho de Sócios terá 10 reuniões ordinárias anuais, sendo que o calendário anual será definido na primeira reunião do ano para o pré-agendamento de seus membros.

**IV.10.** O conselheiro, sócio/familiar ou profissional, poderá se ausentar desde que sua ausência seja justificada.

**IV.10.1.** A aceitação da justificativa deverá ser pelos membros presentes na reunião.

**IV.10.2.** O conselheiro não poderá se ausentar sem justificativa.

**IV.10.3.** A multa para a ausência sem justificativa será de 100% do valor da remuneração mensal do conselheiro;

**IV.10.4.** O conselheiro que votar à distância não será considerado ausente.

**IV.10.5.** O conselheiro ouvinte poderá se ausentar das reuniões.

**IV.11.** O conselheiro sócio/familiar poderá votar à distância através de decisão antecipada, por carta assinada pelo próprio punho, fac-símile ou e-mail pessoal.

**IV.12.** O conselheiro poderá ser representado por 1 (um) procurador, na falta do mesmo, por até no máximo 90 (noventa) dias;

**IV.13.1.** A partir do 91º. dia, o conselheiro ausente deverá nomear um novo ocupante para a cadeira.

**IV.13.2.** O conselheiro profissional não poderá nomear procurador.

**IV.14.** O quorum mínimo necessário para as Reuniões do Conselho de Sócios é de 51% (cinquenta e um por cento) do total da participação dos Grupos Societários.

**IV.15.** O Conselho de Sócios votará as matérias submetidas a ele da seguinte forma:

**IV.16.1.** – As seguintes matérias estarão sujeitas a aprovação do Conselho de Sócios, por **82% (noventa por cento)** da soma total da participação dos Grupos Societários

- a) modificar no todo ou em parte este Acordo Societário;
- b) modificar o Conselho de Sócios, em sua competência e funcionamento;
- c) aprovar incorporação, fusão, cisão, alienação e dissolução de Empresa vinculada à este Acordo;

**IV.16.2** - As seguintes matérias estarão sujeitas a aprovação do Conselho de Sócios, por **75% (setenta e cinco por cento)** da soma total da participação dos Grupos Societários:

- a) alterar a forma societária atual de Empresa vinculada a este Acordo, para outro tipo de sociedade, ficando desde já renunciado o direito de retirada durante o período da transformação;
- b) alterar no todo ou em parte, o contrato social de Empresa de acordo com o estabelecido em Lei;
- c) aprovar aumento do capital social de Empresa vinculada a este Acordo, por meio de subscrição e integralização em moeda corrente nacional, bens, títulos e direitos
- d) fixar remuneração dos Conselheiros Sócios;
- e) Aprovar a distribuição de dividendos acima do determinado pelo Acordo;

**IV.17.** Os sócios representantes dos Grupos Societários, já especificados no item I.2, estabelecem neste Acordo que as seguintes matérias, de competência do Conselho de Sócios, estarão sujeitas a **51% (cinquenta e sete por cento)** do total da participação dos Grupos Societários:

- a.) definir o calendário anual das reuniões ordinárias do Conselho de Sócios, bem como o local da reunião;
- b.) contratar empresa e/ou profissional de auditoria e consultoria;
- c.) aprovar os relatórios de administração, balanços semestrais e anuais, o plano de trabalho e orçamentos anuais, o plano de investimentos e os novos programas de expansão de Empresa vinculadas ao presente Acordo;
- d.) avaliar periodicamente o desempenho das Empresas do Grupo, fiscalizando o cumprimento das diretrizes políticas e objetivos estabelecidos, acompanhando a execução das medidas recomendadas e estimando os resultados a serem atingidos;
- e.) aprovar a política financeira em suas respectivas empresas, bem como as novas atividades, e a expansão dos setores existentes;
- f.) examinar e aprovar o nível de endividamento e empréstimos contraídos por Empresa vinculadas ao presente Acordo fora da rotina de negócios;
- g.) estabelecer o Planejamento Estratégico, as políticas e as diretrizes gerais dos negócios das Empresas vinculadas ao presente Acordo;
- h.) fiscalizar a gestão dos Diretores das Empresas vinculadas ao presente Acordo;
- i.) autorizar investimentos superiores a 10% do custo aprovado no orçamento anual; os valores inferiores serão de responsabilidade da diretoria da empresa.
- j.) destituir o Superintendente, os Diretores e os Executivos em nível de gerência das empresas vinculadas ao presente Acordo;
- k.) definir a remuneração do Superintendente;

- l.) fixar diretrizes, políticas e objetivos básicos a médio e longo prazo, para todas as áreas principais de atuação das Empresas vinculadas ao presente Acordo, através de aprovação dos respectivos planos e promover seu cumprimento pela diretoria;
  - m.) examinar a qualquer tempo os livros e papéis das Empresas vinculadas ao presente Acordo;
  - n.) solicitar informações sobre contratos celebrados e em vias de celebração e qualquer outros atos;
  - o.) criar normas para assinatura de cheques e/ou documentos que envolvam a compra de insumos de produção, o pagamento de Impostos e Folha de Salário/Remuneração;
  - p.) autorizar a instalação de escritórios, filiais e agências de Empresa vinculadas ao presente Acordo, mediante prévia avaliação de suas necessidades;
  - q.) avaliar a formação de empresas com o nome igual ou semelhante, marcas, logotipos, domínio na internet, produtos similares ou concorrentes as das Empresas vinculadas a este Acordo, para os integrantes dos Grupos Societários signatários;
  - r.) autorizar a participação diretiva de Conselheiro em empresa alheia àquelas vinculadas ao presente Acordo, desde que haja seu afastamento do cargo de Conselheiro;
  - s.) autorizar a participação de Conselheiro na política pública desde que haja seu afastamento do cargo de Conselheiro;
  - t.) o uso do nome por Sócios e Familiares que portam o mesmo está liberado para uso empresarial, desde que não utilizados em negócios concorrentes;
  - u.) recusar a participação em qualquer empreendimento, ficando o sócio ou familiar livre para formar seu negócio sem a caracterização de concorrência ao referido Grupo Societário;
  - v.) a recusa da participação deverá ser feita por escrito, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do último recebimento, do citado oferecimento, pelos integrantes do Conselho de Sócios, devendo, neste prazo, ser feita a avaliação do relatório de viabilidade de negócio, sendo o silêncio interpretado como desistência em exercer o direito de preferência;
    - v.1) é considerada concorrência a distribuição, comercialização e locação de veículos de qualquer porte ou natureza que for assumida individualmente por sócio ou familiar sem o oferecimento inicial aos Grupos Societários, no território brasileiro.
    - v.2.) é considerada concorrência a atividade de distribuição de bebidas e alimentos, que for assumida individualmente por sócio ou familiar, sem o oferecimento inicial aos Grupos Societários, no território brasileiro;
    - v.3.) é considerada concorrência a intermediação de seguros e outros serviços correlatos aos produtos automotivos, que for assumido individualmente por sócio ou familiar, sem o oferecimento inicial aos Grupos Societários, no território brasileiro;
    - v.4.) será automaticamente considerado concorrência o segmento ou negócio que for vinculado ao presente Acordo;
    - v.5.) fica estabelecido o livre exercício da atividade imobiliária por qualquer integrante dos Grupos Societários retro descritos.
    - v.6.) para que o Grupo Societário possa ingressar no segmento em que o sócio ou familiar já esteja atuando nesta data e que seja de conhecimento de todos, deverá, da mesma forma, pedir autorização do mesmo;
- Parágrafo único:** As decisões acima mencionadas deverão ser registradas em atas e assinadas pelos Conselheiros-Sócios/Familiar ou procurador, que aprovarem a matéria, sendo facultativa a assinatura do sócio vencido, seja nas atas ou

respectivos documentos decorrentes da deliberação aprovada. A secretaria da Superintendência organizará e manterá os arquivos das Atas, devendo fornecer cópia aos sócios sempre que solicitada. Para facilitar os trabalhos, as reuniões poderão ser gravadas.

## **V. SUPERINTENDÊNCIA E GERÊNCIA DAS EMPRESAS**

**V.1.** O Superintendente será escolhido pelo Conselho de Sócios por maioria de 75% (setenta e cinco por cento) dos votos.

**V.2.** A diretoria das empresas será escolhida pelo Superintendente e poderá ser vetada pelo Conselho de Sócios por maioria de 51% (cinquenta e um por cento) do total da participação dos Grupos Societários.

**V.2.1.** A criação de novos cargos de Diretoria/Gerência será sugerida pelo Superintendente e aprovada por maioria de 51% (cinquenta e um por cento) do total da participação dos Grupos Societários;

**V.3.** São condições cumulativas para ingresso e permanência no cargo de Superintendente:

**a)** idade mínima de 30 (trinta) anos;

**b)** formação universitária;

**c)** cursos nas áreas administrativa, financeira, comercial e/ou industrial, recicladas anualmente;

**d)** mínimo de 3 (três) anos em cargo de Gerência ou Chefia, em empresa fora do Grupo, de porte equivalente, ou em negócio próprio, ou 5 (cinco) anos na Diretoria de Empresa do Grupo Empresarial;

**e)** cuja índole seja reconhecida pela Comunidade e Sócios como ética, íntegra e responsável.

**V.4.** A alteração da atual estrutura das empresas vinculadas ao presente Acordo, sua diretoria e sua gerência, as responsabilidades, competência e condições para ocupar o cargo, deverão ser normatizadas pelo Conselho de Sócios, após ouvir os pareceres técnicos.

## **VI. DA ELEIÇÃO DE ADMINISTRADOR PARA AS SOCIEDADES**

**VI.1.** São critérios para eleição de administrador para as sociedades, nos estatutos sociais:

**a)** idade mínima de 30 (trinta) anos;

**b)** formação universitária;

**c)** cursos nas áreas administrativa, financeira, comercial e/ou industrial, recicladas anualmente;

**d)** mínimo de 3 (três) anos em cargo de Gerência ou Chefia, em empresa fora do Grupo, de porte equivalente, ou em negócio próprio, ou 5 (cinco) anos na Diretoria de Empresa do Grupo Empresarial;

**e)** cuja índole seja reconhecida pela Comunidade e Sócios como ética, íntegra e responsável.

**VI.2.** Os administradores serão eleitos por cada Grupo Societário, que deverá comunicar ao outro Grupo e a Sociedade.

## **VII. POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS E CONSELHEIROS**

**VII.1.** Os sócios signatários deste Acordo concordam que serão distribuídos dividendos anuais mínimos correspondentes a 1% (um por cento) do lucro líquido que houver, nas empresas retro qualificadas, na proporção das quotas possuídas pelos sócios.

**VII.2.** Os signatários deste Acordo concordam que poderão ser pagos aos sócios, mensalmente, juros sobre o capital próprio, nos termos do Código Civil ou outra legislação que vier a substituí-lo, salvo quando 75% (setenta e cinco por cento) da participação societária decidir uma outra forma de remuneração de capital no ano fiscal.

**VII.2.1.** As empresas sem atividade não pagarão juros sobre capital próprio.

**VII.3.** O pro labore dos membros do Conselho de Sócios será pago mensalmente e fixado pelo Conselho dos Sócios anualmente.

**VII.4.** O Conselheiro Sócio que comparecer a todas as reuniões ordinárias do ano ou apresentar justificativa de ausência aceita pelo Conselho ou se fizer representar por procurador, receberá, a título de bonificação, 1 (um) pro labore mensal a mais, ao final do período.

**VII.5.** O Conselheiro ouvinte não terá remuneração.

## **VIII. CRITERIO DE INGRESSO DE FAMILIARES NA GESTAO**

**VIII.1.** Os familiares que quiserem ingressar na gestão das sociedades deverão obedecer as seguintes regras mínimas:

**a)** Deverão ter seus “currícula” avaliados criteriosamente pelo Conselho de Sócios;

**b)** O familiar deverá ter, no mínimo 21 anos. No caso de estágio de curto prazo, este poderá ser realizado antes dos 21 anos.

**c)** O familiar deve ter concluído universidade.

**d)** Deve ter habilidade básica em língua inglesa.

**e)** Nenhum familiar, mesmo que virtualmente habilitado, poderá ser efetivado sem que se tenha feito um plano de treinamento de, no mínimo 90 dias e no máximo de 3 anos;

**f)** Apresentar os requisitos necessários de disciplina, pontualidade, constância na realização de tarefas, responsabilidade, competência, liderança positiva, iniciativa, motivação, capacidade de convívio com pessoas e respeito a linha hierárquica;

**g)** Fazer cursos de reciclagem de no mínimo 16 (dezesesseis) horas anuais;

**h)** Começar nos postos de trabalho operacionais até que apresentem condições para serem promovidos;

**i)** Aqueles que não atenderem a este critério serão considerados estagiários para fins de relação de trabalho;

**j)** No caso de necessidade de desligamento do familiar, da gestão, sera determinado pelo Conselho de Sócios por 50% da participação societária.

## **IX. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS E DIREITO DE RETIRADA.**

**IX.1.** O sócio que quiser ceder ou transferir suas quotas deverá notificar os integrantes do seu próprio Grupo, a empresa, e os demais sócios, para o exercício do direito de preferência, através de Carta Protocolada cujo recibo deverá ser assinado de próprio punho, individualmente, especificando o preço, o prazo e forma de pagamento, com a identificação e anuência do interessado, que deverá aguardar os prazos de exercício de preferência e veto, indicados a seguir.

**IX.2.** Para o exercício do direito de preferência ficam estabelecidos os seguintes critérios, ordem e prazos:

**IX.2.1.** As quotas deverão ser oferecidas, primeiramente, dentro do seu próprio Grupo, levando-se em consideração o critério de proporcionalidade igualitária dos respectivos integrantes.

**Parágrafo único** Os membros do Grupo terão prazo de até 10 (dez) dias para manifestar sua vontade.

**IX.2.2.** Caso não haja exercício do direito de preferência, no todo ou em parte, pelos respectivos integrantes, as quotas deverão ser oferecidas, ainda dentro do seu próprio Grupo, não se levando em consideração o critério de proporcionalidade.

**Parágrafo único** Os membros do Grupo terão prazo de até 10 (dez) dias para manifestar sua vontade.

**IX.2.3.** Caso não haja exercício do direito de preferência, no todo ou em parte, pelos respectivos integrantes do Grupo Societário que iniciou o processo, as quotas colocadas à venda ou suas sobras, poderão ser adquiridas pela própria empresa.

**Parágrafo único.** A empresa terá prazo de até 60 (sessenta) dias para manifestar sua vontade.

**IX.2.4.** Se não houver exercício do direito de preferência, no todo ou em parte, pela empresa, por impossibilidade ou desinteresse, as quotas ou suas sobras poderão ser oferecidas aos outros Grupos na respectiva proporção societária.

**Parágrafo único.** Os Representantes de Grupo terão prazo de até 10 (dez) dias para manifestar sua vontade.

**IX.2.5.** Caso não haja exercício do direito de preferência, no todo ou em parte, pelo(s) Representante(s) de Grupo, as quotas ou suas sobras poderão ser oferecidas aos Grupos não se levando em consideração o critério de proporcionalidade dos interessados.

**Parágrafo único.** O(s) Representante(s) de Grupo(s) terá(ão) prazo de até 10 (dez) dias para manifestar sua vontade.

**IX.2.6.** O terceiro interessado só ingressará na sociedade após a expressa aceitação, pelos Grupos aqui vinculados, e desde que faça adesão ao presente Acordo Societário, formando então, um outro Grupo, caso em que, se necessário for, será feita uma readequação do Acordo Societário.

**IX.2.7.** Os sócios terão direito a veto para a entrada de interessado, sendo que tal decisão será tomada em reunião, por voto de 50% (cinquenta por cento) do total das participações dos Grupos Societários;

**§ 1º** O direito a veto só será exercido quando o interessado não for integrante de um dos Grupos Societários.

**§ 2º** Caso o interessado tenha o seu ingresso na sociedade vetado, o sócio que colocou suas quotas em disponibilidade deverá, se for sua vontade, exercer o direito de retirada da sociedade na reunião de veto, nas seguintes condições:

**a)** será levantado no prazo de 90 (noventa) dias, balanço real e específico, realizado por empresa/profissional escolhida pelo Conselho de Sócios, após apresentação pelo sócio dissidente de lista tríplice de empresas/profissional cuja idoneidade seja reconhecida no mercado;

**b)** os bens imóveis serão avaliados, no prazo de 90 (noventa) dias, por empresa/profissional imobiliária escolhida pelo Conselho de Sócios, após apresentação pelo sócio dissidente de lista tríplice de empresas/profissional cuja idoneidade seja reconhecida neste mercado;

**c)** os direitos e haveres do sócio dissidente serão pagos a ele com remuneração mensal pela TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) ou outro indicador que venha a substituí-la, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas;

**d)** O Balanço Patrimonial de que trata este Item será elaborado considerando-se os seguintes preceitos, além dos especificados neste instrumento:

(i) os valores financeiros que integram o Ativo Circulante e o Passivo Circulante serão registrados pelo valor presente;

- (ii) os valores dos estoques serão avaliados pelo valor da última compra efetuada para cada item;
  - (iii) os créditos a receber serão expurgados dos valores vencidos há mais de 90 (noventa) dias, exceto se houver previsão efetiva de seu recebimento ou estarem revestidos de garantias;
  - (iv) as eventuais provisões ativas decorrentes de estimativas contingenciais serão expurgadas do ativo;
  - (v) os valores dos bens do Ativo Permanente serão determinados através de laudos especiais de avaliação elaborados por pessoas especializadas nos respectivos bens a serem avaliados;
  - (vi) os valores que compõem o Passivo Circulante remanescentes serão determinados pelo valor presente até a data do evento, considerando-se eventuais encargos decorrentes de atrasos ou inadimplências;
  - (vii) os valores de provisões passivas decorrentes de contingenciamentos deverão levar em consideração: 1) situação jurídica original do débito; 2) estágio de eventual ação administrativa ou judicial; 3) decisões anteriores de natureza administrativa ou judicial de ocorrência similar; 4) opinião formal do corpo jurídico responsável por eventuais questionamentos administrativos ou judiciais; 5) outras informações consideradas relevantes para previsão da finalização do contingenciamento;
  - (viii) os demais itens ativos e passivos deverão, tanto quanto possível, observar as mesmas disposições fixadas para os demais itens identificados para as respectivas determinações de seus valores, e levarão sempre em consideração o bom senso na respectiva avaliação;
  - (ix) o Patrimônio Líquido será determinado pela redução do Ativo Total do Passivo sujeito à exigibilidades e o respectivo valor apropriado aos sócios segundo a participação de cada um no capital social. O valor apropriado a cada sócio será o valor devido em caso de falecimento, exclusão, retirada ou qualquer outra modalidade de saída do quadro societário exceto quando via cisão societária;
  - (x) os eventuais débitos ou créditos que deixarem de integrar o Balanço Patrimonial, a que se refere esta Cláusula, cujos fatos geradores ocorreram até a data do evento, serão objetos de ajuste entre a sociedade e o sócio retirante, ou sucessores, nos mesmos termos ajustados nesta Cláusula;
- e)** a forma de pagamento mencionada acima, deverá observar as seguintes condições:
- e.1.** o valor das parcelas mensais poderá ser de até no máximo 2,5% (dois e meio por cento) do faturamento bruto, consolidado, e mensal, do Grupo Empresarial, no momento da negociação, conforme a sua viabilidade;
  - e.2.** os sócios remanescentes poderão escolher quitar parcialmente em bens imóveis desde que não exceda a 40% (quarenta por cento) do valor da negociação total e poderá envolver a sede de Empresa;
  - e.3.** na quitação parcial do pagamento em imóvel não poderá haver prejuízo do funcionamento operacional da referida Empresa, devendo este ser sempre preservado;
  - e.4.** se o imóvel negociado estiver ocupado em funcionamento operacional, deverá ser elaborado um contrato de locação, regido pela prática normal de mercado, por avaliadores credenciados, por um período mínimo de 5(cinco) anos.
  - e.5.** os imóveis dados em pagamento deverão estar desembaraçados de qualquer ônus;

**e.6.** poderá haver quitação total e antecipada do saldo devedor, em dinheiro, a qualquer momento, respeitado o limite de faturamento bruto consolidado, retro referido.

**IX.2.8.** O direito de retirada espontânea poderá ser exercido, independentemente da existência de terceiro interessado, desde que o sócio retirante ofereça as suas quotas, pelo preço, prazo e forma de pagamento que lhe convier, para o exercício do direito de preferência na forma retro referida.

**IX.2.9.** Não havendo interesse do Grupo Societário, ou da empresa ou do(s) sócio(s) nas condições oferecidas, o direito de retirada espontânea processar-se-á na forma descrita anteriormente;

**IX.2.10.** Os sócios renunciam o direito de retirada no momento da modificação do contrato social, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra;

**IX.2.11.** O prazo de levantamento de balanço específico, anteriormente mencionado, correrá a partir da data da reunião em que for deliberado o veto ao interessado, com a conseqüente manifestação de vontade de retirada pelo sócio;

**IX.2.12.** Por deliberação unânime dos sócios poderá haver antecipação de pagamento de parcelas, da última para a primeira, desde que não afete a situação econômica-financeira do Grupo;

**IX.2.13.** A venda parcial da participação societária não invalida o grupo alienante a ter sua participação no Conselho de Sócios, desde que mantenha o mínimo de 8,99% (oito virgula noventa e nove por cento);

**IX.3.** O direito de preferência deverá ser exercido nos prazos indicados e mediante expressa manifestação, significando o silêncio, após o decurso do prazo, desistência de tal direito;

**IX.4.** As quotas adquiridas por herança ou por doação pelos integrantes dos Grupos Societários poderão ser transacionadas entre eles, desde que, tal transferência seja de aceitação do próprio Grupo, e seja levada imediatamente ao conhecimento dos demais;

**IX.5.** Caso haja modificação, no todo ou em parte, das condições da oferta, a nova proposta deverá obedecer novamente os procedimentos acima.

**IX.6.** Os sócios não poderão oferecer suas quotas em garantia ou onerá-las voluntariamente de qualquer modo.

**IX.7.** O sócio que tiver suas quotas oneradas judicialmente deverá liberá-las da constrição em até 90 (noventa) dias e, se não o fizer, considerar-se-ão colocadas à venda, no todo ou em parte, segundo os critérios, ordem e prazos anteriores, pelo valor do patrimônio líquido que elas representem, conforme balanço real.

**IX.8.** Fica estabelecido que no caso de venda de qualquer empresa operadora descrita no item II.1.3, esta deverá ser feita, preferencialmente, em sua totalidade, quando o comprador interessado for estranho a este Acordo;

**IX.9.** Fica estabelecido que o preço pago pelas quotas e/ou ações das empresas será o mesmo, seja ele pago pelo controle da empresa ou pela participação minoritária.

## **X. FALECIMENTO DE SÓCIO**

**X.1.** O falecimento de qualquer dos sócios não dissolverá as sociedades, nem as liquidará; os herdeiros do sócio falecido exercerão em comum seus direitos enquanto não realizado o inventário e a partilha dos bens do sócio falecido, designando por escrito um dos herdeiros para que represente a todos perante o Conselho de Sócios.

**X.1.1.** - Após a conclusão da partilha os herdeiros poderão ingressar na sociedade, desde que observem as condições deste Acordo de Quotistas e contratuais vigentes, assinando-os.

**X.1.2.** - Na hipótese do herdeiro não ingressar nas sociedades, por qualquer que seja o motivo, deverão ser pagos os haveres conforme os critérios estabelecidos neste Acordo.

## **XI. MULTA**

**XI.1.** Fica instituída uma multa em dinheiro a ser revertida para o caixa da empresa, valor esse a ser apurado segundo o respectivo patrimônio líquido, por qualquer elemento ou Grupo Societário que, dolosa ou fraudulentamente, desrespeitem as cláusulas ou itens abaixo relacionados deste Acordo.

**XI.1.a.** Da cessão e transferência de quotas: multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor real das participações societárias que cada Grupo Societário é titular.

**XI.1.b.** Negócios concorrentes: multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor real das participações societárias que o respectivo Grupo Societário for titular.

**XI.1.c.** No caso de desrespeito a este Acordo nos demais itens, será deliberado em reunião do Conselho de Sócios, por voto de 75% (setenta e cinco por cento) do total da participação dos Grupos Societários, qual a multa ou sua isenção a ser aplicado ao elemento ou Grupo(s) inadimplente(s).

**XI.2.** Os sócios reconhecem expressamente que o pagamento da multa não constituirá compensação ou permissão adequada para o inadimplemento das obrigações assumidas no presente Acordo e que o inadimplente estará sujeito às perdas e danos e responsabilidade civil e criminal, bem como à anulabilidade do ato.

## **XII. ARBITRAGEM E FORO**

**XII.1.** Qualquer divergência ou controvérsia decorrente da interpretação ou execução deste contrato, ou a ele concernente, deverá ser definitivamente solucionada por Arbitragem, por um árbitro indicado de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO, instituída e gerida pelo CIESP, entidade que administrará o processo arbitral, de acordo com o citado Regulamento, ou na falta dela o CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ, estabelecendo, assim, as partes, a presente cláusula compromissória, que consubstancia, também, compromisso arbitral, nos termos do art. 853 do Código Civil e da Lei 9.307, de 23/09/96.

**XII.1.1.** Em qualquer hipótese: (i) o julgamento deverá ser de direito e não poderá ser por equidade; (ii) o prazo para apresentação da sentença não poderá exceder a 1 (um) ano; (iii) o local da arbitragem e da prolação da sentença será o da sede da Câmara, ressalvadas eventuais diligências nos estabelecimentos das empresas; (iv) as custas, despesas e honorários do árbitro e dos eventuais peritos serão rateadas entre as partes durante o processo, cabendo ao árbitro a definição da responsabilidade delas por ocasião da sentença.

**XII.2.** O endereço atual da referida Câmara é:

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO - CIESP

Av. Paulista, 1313, 13º. andar

São Paulo-SP.

Telefone: (11) 3549-3240; Fax (11) 3284-5721

site: [www.camaradearbitragemsp.org.br](http://www.camaradearbitragemsp.org.br)

**XII.3.** Quando houver fundado receio de que uma parte, antes do início do procedimento arbitral, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação,

poderá ela requerer medida cautelar judicial, ressalvando ao Poder Judiciário que a controvérsia principal será solucionada pela Arbitragem acima referenciada.

**XII.4.** Cabe à parte que promover medida cautelar judicial dar início ao procedimento arbitral, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da distribuição da ação cautelar, sob pena de cessação da eventual liminar concedida e extinção da ação cautelar.

**XII.5.** A medida cautelar judicial, liminar ou definitiva, conservará sua eficácia até o julgamento final da Arbitragem, ressalvado o disposto no item anterior, mas podem a qualquer tempo ser revogadas ou modificadas pelo próprio Juízo.

**XII.6.** Ocorrendo, dentro das hipóteses previstas na Lei 9.307/96, necessidade de intervenção do Judiciário na arbitragem estabelecida nesta cláusula, assim como para ajuizamento de medidas cautelares, o foro competente será o da Comarca de São Paulo-SP, que fica desta forma fixado como foro de eleição.

### **XIII. COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

**XIII.1.** Todos os avisos, comunicações, convocações, notificações, renúncias, desistências ou consentimentos previstos neste instrumento serão formulados ao Representante de Grupo Societário, por escrito, mediante carta protocolada em mãos; ou carta enviada pelo correio com “AR” (aviso de recebimento) e “MP” (mão própria); ou telegrama com entrega em mãos; ou notificação notarial; ou correio eletrônico; e com cópia/endereçamento direto ao familiar, quando for o caso.

**XIII.2.** Os signatários informarão no **Anexo I** os dados de endereço eletrônico e-mail pessoal, posto que o endereço para correspondência já consta da qualificação inicial.

**XIII.3.** Qualquer modificação de endereço, estado civil, e-mail pessoal ou outra qualificação, das pessoas referidas neste Acordo deverá ser prontamente comunicada aos demais sócios ou sócios-signatários, mediante escrito protocolado.

### **XIV. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**XIV.1.** Este Acordo regula objetivamente as relações entre os Sócios, Grupos aqui mencionados e as Empresas anteriormente qualificadas e as que forem criadas ou adquiridas, em que todos os sócios mencionados representem qualquer porcentagem da participação societária nestas empresas.

**XIV.1.1.** Empresas criadas ou adquiridas deverão ter sua vinculação ou liberação a este Acordo de Quotistas aprovadas no Conselho de Sócios por unanimidade.

**XIV.1.2.** Os signatários ou representantes dos Grupos poderão participar em outras Empresas desde que respeitem as condições deste Acordo.

**XIV.2.** Os sócios são obrigados a assinar alteração, adaptação e consolidação dos contratos sociais das empresas aqui citadas, com cláusulas no mesmo teor deste Acordo Societário e legislação vigente, como cumprimento do quanto aqui fora pactuado.

**XIV.3.** O Conselho de Sócios poderá criar um Regimento Interno de Funcionamento.

**XIV.4.** Os termos e condições aqui estipulados substituem todos e quaisquer anteriores realizados entre as partes, verbais e/ou escritos, com referência à matéria objeto deste acordo.

**XIV.5.** Uma cópia do presente Acordo será arquivado na sede das sociedades especificadas no item **II.1.3** para a sua observância compulsória em relação à sociedade, e terceiros. Entre os acordantes, seus herdeiros, sucessores e anuentes, a eficácia é imediata, conforme preâmbulo deste instrumento.

**XIV.6.** O presente acordo poderá ser levado a registro no órgão competente das respectivas sociedades;

**XIV.7.** O presente instrumento constitui título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas.  
São Paulo, data.

ANUENTES:

TESTEMUNHAS:

